



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.784, DE 2008** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dar nova base de cálculo para o adicional de insalubridade; PARECERES DADOS AO PL 1003/1988 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 3784/2008, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2549/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 3784/2008 DO PL 2549/1992, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (26)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - PL 1003/88:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 1003/88:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 3900/08, 4133/08, 4243/08, 4770/09, 5067/09, 5666/09, 5926/09, 6994/10, 532/11, 774/11, 1540/11, 1881/11, 2572/11, 4983/13, 5153/13, 6868/13, 187/15, 379/15, 1947/15, 2137/15, 4914/16, 5738/16, 9341/17, 10679/18, 10906/18 e 5622/20

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o artigo 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dar nova base de cálculo para o adicional de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-base da categoria ou, inexistindo piso da categoria, sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 proibiu a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste para qualquer finalidade. Desta forma, a atual redação do art. 192 da CLT não pode ser considerada recepcionada pela própria Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal editou a editou a Súmula Vinculante de nº 4, verbis: “SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDORES PÚBLICOS OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL”.

Face a repercussão geral da decisão do STF, o Tribunal Superior do Trabalho teve sua Súmula de Jurisprudência de nº 226 tida como sem eficácia. Desta forma se faz necessário alterar a base de cálculo para um padrão que seja compatível com a Constituição Federal.

Entendemos que a opção mais viável seja fixar como base de cálculo o piso da categoria profissional ou, em sua inexistência, o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O Congresso Nacional deve ser sensível para preencher as lacunas do ordenamento e assegurar a tranquilidade necessária para a pacificação das relações de trabalho.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988.

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

Apensados os Projetos de Lei nº 1.015/88, 1.165/88, 1.185/88, 3.061/89, 29/91, 339/91, 391/91, 583/91, 920/91, 966/91, 1.613/91, 2.271/91 e 2.549/92.

I - RELATÓRIO

As Proposições em tela, sendo a autoria da prioritária do nobre Deputado Paulo Paim, tratam, das mais diversas formas, da matéria abrangida pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, o qual garante adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo o primeiro novidade trazida ao ordenamento pelo constituinte de 1988. Para tanto, alteram os Projetos os artigos 189 e seguintes da CLT, que tratam do tema.

O Projeto principal, o qual já teve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa aprovado na comissão de Constituição Justiça e Redação, trata apenas do adicional de periculosidade, propondo seja alterado o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para elevar de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o referido adicional.

Quanto aos Projetos apensados, propõem o seguinte;

01. PL nº 1.015, de 1988, também de autoria do Nobre Deputado Paulo Paim, que "dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";



CÂMARA DOS DEPUTADOS



02. PL nº 1.165, de 1988, do Deputado Paulo Paim, objetivando mudar a base de cálculo do adicional de insalubridade, que passaria a incidir sobre a remuneração total e não sobre o salário mínimo, como hoje se verifica pela norma vigente (art. 192 da CLT);

03. PL nº 1.185, de 1988, do Deputado Carlos Cardinal, elevando de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento) o adicional de periculosidade previsto no § 1º do art. 193 da CLT;

04. PL nº 3.061, de 1989, do Deputado Carlos Cardinal, assegurando aos trabalhadores rurais, exercentes das atividades que especifica, o adicional de insalubridade;

05. PL nº 29, de 1991, do Deputado Mendes Thame, dispendo sobre as atividades insalubres, penosas e perigosas. O Deputado Israel Pinheiro Filho ofereceu emenda ao projeto, pretendendo alterar a redação do art. 4º do texto apresentado, visando a reduzir para 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente e conforme o grau, os percentuais relativos ao adicional de insalubridade. Ainda, é proposta na emenda a supressão dos arts. 6º e 8º que estabelecem, respectivamente, o adicional de 30% (trinta por cento) para o trabalho em condições de periculosidade e de 20% (vinte por cento) em condições de penosidade;

06. PL nº 339, de 1991, também de iniciativa do Deputado Carlos Cardinal, intentando regulamentar o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

07. PL nº 391, de 1991, do Deputado Carlos Alberto Campista, fixando em 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), conforme os respectivos graus máximo, médio e mínimo, o adicional para o trabalho em condições penosas e insalubres, e em 50% (cinquenta por cento) o adicional de periculosidade. O Ilustre Deputado Israel Pinheiro Filho ofereceu emenda ao referido projeto, visando a reduzir para 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o salário de ingresso os percentuais relativos ao adicional de insalubridade;

08. PL nº 583, de 1991, do Deputado Francisco Diógenes assegurando o adicional de insalubridade ao trabalhador rural que manipule defensivos agrícolas tóxicos;

Handwritten mark resembling a stylized 'C' or 'N' in blue ink.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



09. PL nº 920, de 1991, do Deputado Paulo Paim, igualmente concedendo adicional de insalubridade aos rurais que exerçam atividades no manuseio de produtos agrotóxicos;

10. PL nº 966, de 1991, do Deputado Wilson Campos, dispondo sobre os adicionais de periculosidade e penosidade.

11. PL nº 1.613, de 1991, do Deputado José Carlos Coutinho, que segue o objetivo do PL nº 1.165/88 citado em epígrafe. Porém, de forma mais abrangente, acrescenta que o adicional de periculosidade passa a ser de 50% (cinquenta por cento);

12. PL nº 2.271, de 1991, do Deputado André Benassi, igualmente propondo a elevação do adicional de periculosidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento);

13. PL nº 2.549, de 1992, oriundo do Senado Federal, pretendendo, tal como ocorre no PL nº 1.165/88, seja alterada a base de cálculo do adicional de insalubridade para incidir "sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado";

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, acompanhando Parecer do Relator, nobre Deputado Waldomiro Fioravante, manifestou-se favorável ao Projeto, nos termos de Substitutivo que pretende consolidar as sugestões contidas nos Projetos apreciados.

Em relação a situação hoje em vigor, são as seguintes as principais alterações propostas por tal Substitutivo:

1. No art. 190 da CLT, determina que o Ministério do Trabalho adotará normas também sobre os prazos para eliminação ou neutralização dos agentes agressivos e determina a revisão bienal do quadro de atividades e operações insalubres;

2. No art. 191 da CLT, determina prioridade para as ações que mantenham o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância sobre a utilização de equipamentos individuais;

3. O art. 192 passa a definir atividades penosas - cujo adicional foi introduzido pela Constituição de 1988 - como sendo aquelas que exijam condicionamento e esforço físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da tarefa desempenhada em níveis de tolerância que exponham os empregados a condições de estresse e de sofrimento;

4. No rol das atividades perigosas, definidas no art. 193, acrescenta-se a exposição permanente a eletricidade e radiações em condições de risco acentuado;

5. O art. 194, por fim, define adicional de 50% sobre a remuneração para o exercício de trabalho em condições insalubres, penosas e perigosas, sendo que o percebimento de um de tais adicionais não excluiria os demais, em contrapartida ao texto atual que dispõe adicional de insalubridade de 40%, 20% e 10% (segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo) sobre o salário mínimo e adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações e prêmios, devendo o empregado, caso faça jus a ambos, optar pela percepção de apenas um dos adicionais em questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão ora abordada é das mais importantes, até por se tratar de regulamentar direitos sociais trazidos ou reiterados pelo constituinte de 1988.

Há, contudo, de se ter em mente o peso de tais definições sobre a nossa economia, e este é, precisamente, o papel desta Comissão.

Sem embargo, de nada adianta avolumarem-se os direitos nominais dos trabalhadores, se desta iniciativa decorrer um crescimento nos custos incompatível com a competição em mercado, mormente nesta era de competição sem fronteiras. O crescimento excessivo nos custos, sabemos todos nós, resultará tão-somente em alta nos preços, redução de vendas e, por inevitável consequência, redução no emprego, em prejuízo, em última instância, do próprio trabalhador que se julga defender.

Por outro lado, é sabido que uma maior flexibilidade nas relações de trabalho é uma arma poderosa na obtenção da competitividade sistêmica de todas as nações no cenário da virtual guerra econômica que ora vivemos. Em tal contexto, já peca o Brasil - dadas as origens corporativistas e paternalistas de sua legislação trabalhista - pelo demasiado número e excesso de rigidez nas normas, o que só faz por acrescer o chamado custo Brasil. Devemos, por conseguinte, ter extrema cautela em acrescentar a tal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cenário mais uma norma impositiva, retirando graus de liberdade para as partes interessadas.

Não se quer defender, todavia, com toda esta exposição, a total ausência do Estado da matéria em questão. Não se pode de forma alguma concordar com eventual proliferação de postos de trabalho penosos, insalubres ou perigosos. Facilitar tal evolução do mercado de trabalho - sem prejuízo dos danos resultantes à saúde dos trabalhadores - apenas sinalizaria na direção de um desenvolvimento pobre em tecnologia e com baixo valor adicionado, fadado ao fracasso em futuro próximo.

A solução de equilíbrio, queremos crer, virá, prioritariamente, de atacar a questão não do ponto de vista do direito individual dos trabalhadores aos adicionais resultante de sua exposição a condições adversas, mas sim de desestimular a permanência de tais ambientes de trabalho. Tal preocupação, em boa medida, já se encontra contemplada no Substitutivo da CTASP, de forma que julgamos tecnicamente apurada e equilibrada..

Outra vertente é a de buscar a simplificação dos procedimentos, de forma a diminuir os custos administrativos para o empresário e para o Estado, quando em procedimento de fiscalização. Chegar-se-á a isto estabelecendo percentuais e critérios uniformes para os adicionais, como foi também proposto pela CTASP.

Contudo, com a devida vênia, não podemos concordar com o que consideramos alguns exageros do Substitutivo, os quais, na linha do defendido acima, apenas resultarão, pela via do prejuízo à competitividade das empresas, em maior desemprego. Tais divergências concentram-se sobre a redação proposta para o art. 194 da CLT, o qual define os índices e a base de incidência para o cálculo dos adicionais.

Sem embargo, propõe a CTASP o índice fixo de 50% sobre a remuneração para todos os adicionais em questão. Se é verdadeira a injustiça e dificuldade prática que resulta de aplicar os percentuais hoje previstos para a insalubridade apenas sobre o salário mínimo - até porque, no mais das vezes, as categorias que lidam com insalubridade têm salários bem superiores a este -, o índice proposto, além de significar um aumento de custo que será insuportável principalmente para as pequenas e microempresas, perde de perspectiva a gradação que tecnicamente é possível e desejável estabelecer tanto quanto à insalubridade quanto à penosidade do trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tendo tais críticas em mente, apresentamos à apreciação desta Comissão alternativa de Subemenda estabelecendo que os adicionais de insalubridade e penosidade sejam definidos em índices crescentes de 10%, 20% e 30%, segundo ocorram em grau mínimo, médio ou máximo, incidentes sobre o remuneração de ingresso na categoria - conceito por demais interessante, já que permite internalizar definição traçada em livre negociação entre as partes, levando em conta as características de mercado de cada carreira, e que adotamos da emenda apresentada ao PL nº 29/91 pelo ilustre Deputado Israel Pinheiro Filho - ou, se tal não houver ou não puder se definir, sobre o salário base do trabalhador.

Quanto ao adicional de periculosidade, permaneceria fixado no índice hoje previsto de 30% sobre o salário base, agora coincidindo com os índices máximos de periculosidade ou penosidade.

Outro ponto, a nosso juízo, inadmissível no Substitutivo é a proposta de eventual cumulatividade dos índices. Tanto para indenizar o trabalhador por seu esforço excepcional como para induzir o empresário a condicionar corretamente o ambiente de trabalho, é mais do que suficiente a percepção de apenas um dos adicionais, excluindo-se os demais. A cumulatividade, ademais de não se justificar e não se coadunar com o comportamento atual do mercado de trabalho, tornaria virtualmente inviáveis uma série de atividades econômicas.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.003/88 e de seus apensos, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1997.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI DE LEI Nº 1.003, DE 1988

Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a referência ao artigo 194 da CLT pela seguinte redação:

"Art. 194. O exercício de trabalho em condições insalubres ou penosas assegura ao empregado urbano ou rural, enquanto perdurar estas situações, adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento), conforme se classifiquem nos graus mínimo, médio ou máximo, calculados sobre a remuneração de ingresso da categoria, ou se tal não houver ou não puder se definir, sobre o salário base do trabalhador.

§1º. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado adicional igual ao valor máximo referido no *caput* deste artigo.

§2º. O percebimento dos adicionais referidos neste artigo não é, em nenhuma hipótese, cumulativo, podendo o empregado optar pelo que lhe for mais vantajoso."

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1997.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.003/88, dos Projetos de Lei nºs 1.015/88, 3.061/89, 339/91, 583/91, 920/91, 29/91, 1.165/88, 1.613/91, 1.185/88, 2.271/91, 2.549/92, 391/91 e 966/91, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Candinho Mattos, Edison Andrino, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Antônio Feijão, Fernando Zuppo, Gonzaga Mota, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Moisés Bennesby, Pauderney Avelino, Pedro Valadares e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1997


Deputado **RUBEM MEDINA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Economia, Indústria e Comércio

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Nº 1 - CEIC

PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988

"Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho".

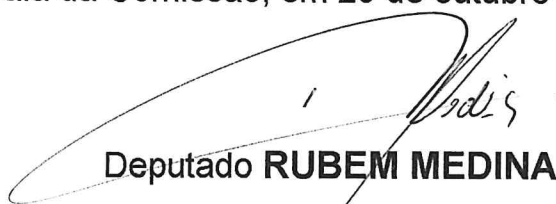
Substitua-se no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a referência ao artigo 194 da CLT pela seguinte redação:

"Art. 194 O exercício de trabalho em condições insalubres ou penosas assegura ao empregado urbano ou rural, enquanto perdurar estas situações, adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento), conforme se classifiquem nos graus mínimo, médio ou máximo, calculados sobre a remuneração de ingresso da categoria, ou se tal não houver ou não puder se definir, sobre o salário base do trabalhador.

§ 1º O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado adicional igual ao valor máximo referido no *caput* deste artigo.

§ 2º O percebimento dos adicionais referidos neste artigo não é, em nenhuma hipótese, cumulativo, podendo o empregado optar pelo que lhe for mais vantajoso."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1997


Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PL. Nº 1.003/88, do Dep. PAULO PAIM,
que *“altera a redação do §1º, do art. 193
da Consolidação das Leis do Trabalho.”*

EXPOSIÇÃO

O principal problema brasileiro, que é o problema do mundo ocidental, é gerar empregos. Para isso, a tendência dominante é facilitar as relações do trabalho.

Tanto o Projeto original, como o Substitutivo, vão em direções opostas, criando maiores custos para os já onerosos encargos trabalhistas.

Proponho, portanto, a rejeição do Projeto 1.003/88 e de seu Substitutivo.

Sala das Comissões em, 23 de OUTUBRO de 1997.

Dep. LIMA NETTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988.

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Ilustre Deputado PAULO PAIM propõe seja alterado o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando a elevar de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o adicional de periculosidade.

Foram anexados os seguintes Projetos que versam sobre a mesma matéria ou, quando menos, que versam sobre matéria análoga:

01. PL nº 1.015, de 1988, também de autoria do Nobre Deputado PAULO PAIM, que "dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";



02. PL nº 3.061, de 1989, do Deputado CARLOS CARDINAL, assegurando aos trabalhadores rurais, exercentes das atividades que especifica, o adicional de insalubridade;

03. PL nº 339, de 1991, também de iniciativa do Deputado CARLOS CARDINAL, intentando regulamentar o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

04. PL nº 583, de 1991, do Deputado FRANCISCO DIÓGENES, assegurando o adicional de insalubridade ao trabalhador rural que manipule defensivos agrícolas tóxicos;

05. PL nº 920, de 1991, do Deputado PAULO PAIM, igualmente concedendo adicional de insalubridade aos rurais que exerçam atividades no manuseio de produtos agrotóxicos;

06. PL nº 29, de 1991, do Deputado MENDES THAME, dispondo sobre as atividades insalubres, penosas e perigosas. O Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO ofereceu emenda ao projeto, pretendendo alterar a redação do art. 4º do texto apresentado, visando a reduzir para 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente e conforme o grau, os percentuais relativos ao adicional de insalubridade. Ainda, é proposta na emenda a supressão dos arts. 6º e 8º que estabelecem respectivamente, o adicional de 30% (trinta por cento) para o trabalho em condições de periculosidade e de 20% (vinte por cento) em condições de penosidade;

07. PL nº 1.165, de 1988, do Deputado PAULO PAIM, objetivando mudar a base de cálculo do adicional de insalubridade que passaria a incidir sobre a remuneração total e não sobre o salário mínimo, como hoje se verifica pela norma vigente (art. 192 da CLT);



08. PL nº 1.613, de 1991, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que segue o objetivo do PL nº 1.165/88 citado em epígrafe. Porém, de forma mais abrangente, acrescenta que o adicional de periculosidade passa a ser de 50% (cinquenta por cento);

09. PL nº 1.185, de 1988, do Deputado CARLOS CARDINAL, elevando de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento) o adicional de periculosidade previsto no § 1º do art. 193 da CLT;

10. PL nº 2.271, de 1991, do Deputado ANDRÉ BENASSI, igualmente propondo a elevação do adicional de periculosidade, porém para o percentual de 50% (cinquenta por cento);

11. PL nº 2.549, de 1992, oriundo do SENADO FEDERAL, pretendendo, tal como ocorre no PL nº 1.165/88, seja alterada a base de cálculo do adicional de insalubridade para incidir "sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado";

12. PL nº 391, de 1991, do Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA, fixando em 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), conforme os respectivos graus máximo, médio e mínimo, o adicional para o trabalho em condições penosas e insalubres, e em 50% (cinquenta por cento) o adicional de periculosidade. O Ilustre Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO ofereceu emenda ao referido projeto, visando a reduzir para 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o salário de ingresso os percentuais relativos ao adicional de insalubridade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13. PL nº 966, de 1991, do Deputado WILSON CAMPOS, dispondo sobre os adicionais de periculosidade e penosidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão técnico a apreciação do mérito das proposições acima citadas.

As medidas preconizadas no PL nº 1.003/88 e demais anexos, em geral, buscam o disciplinamento legal dos adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, atendendo-se o disposto no art. 7º, inciso XXIII, de nossa Lei Fundamental.

Conquanto seja preciso fomentar uma política mais ampla de segurança e medicina do trabalho, a fim de minimizar o alto índice de acidentes, entendemos que a implementação do adicional de penosidade e a modificação dos percentuais de insalubridade e periculosidade até então pagos podem contribuir para alterar o perfil dos locais de trabalho.

Neste sentido, com o intuito de desestimular a persistência das situações de risco, o pagamento dos adicionais em questão há que representar um custo mais elevado que o saneamento das condições de trabalho.

Por outro lado, conforme bem ilustrado pelo Nobre Deputado ANDRÉ BENASSI ao justificar o projeto do qual é signatário - PL nº 2.271/91 -, não se justifica a remuneração do trabalho em condições de risco para a saúde e a própria integridade física do trabalhador com retribuição inferior à da jornada suplementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, tendo a Constituição Federal fixado em 50% (cinquenta por cento), no mínimo, a remuneração adicional do trabalho extraordinário (inciso XVI do art. 7º), reconhecidamente prejudicial à saúde, o mesmo percentual deve ser adotado para os adicionais em apreço.

Não se trata, *in casu*, de retribuição econômica a um bem incomensurável - a vida -, mas de atribuir uma compensação, pelo menos pecuniária, ao trabalhador que exerce atividade em condições penosas, insalubres e/ou perigosas. Daí porque também entendemos que o percentual deve ser o mesmo para quaisquer das condições de risco: o diferenciamento atualmente em vigor, além de propiciar a burla ao sistema e dificultar a ação fiscalizadora, também sugere uma idéia relativista sobre a saúde e a vida do trabalhador.

Finalmente, na esteira dos novos ditames constitucionais, é justa a extensão dos adicionais em comento para os trabalhadores rurais quando restar configurado o exercício de suas atividades em condições penosas, insalubres e/ou perigosas, como ocorre com os urbanos.

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao PL nº 1.003/88, e demais proposições a ele anexas, nos termos do substituto que apresentamos a seguir, aproveitando, na medida do possível, as diversas sugestões contidas nos projetos ora apreciados.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1998.

Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988.

Dispõe sobre as atividades
insalubres, penosas e perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Seção XIII

**"Das atividades insalubres, penosas
e perigosas**

" Art. 189. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes reconhecidamente nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade agressiva do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, tempo máximo de exposição do empregado a estes agentes e prazos para eliminação ou neutralização.

"Parágrafo único. O quadro das atividades e operações insalubres, bem como os limites de tolerância, serão revistos bienalmente para incluir novas atividades.

"Art. 191. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

"I - prioritariamente, com a adoção de medidas ou equipamentos coletivos que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

"II - secundariamente, com a utilização de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo a níveis inferiores aos limites de tolerância, após tecnicamente comprovada, pelo engenheiro de segurança do trabalho, a inviabilidade da proteção coletiva.

"Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando-lhes prazos para providenciarem a eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.



"Art. 192. São consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exijam dos empregados condicionamento e esforço físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis de tolerância que exponham os empregados a condições de estresse e de sofrimento, consoante normas definidas pelo Ministério do Trabalho.

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem a exposição permanente a vapores, inflamáveis, explosivos, gases, eletricidade e radiações em condições de risco acentuado não controlado, além de outras fontes que venham a ser classificadas como perigosas, consoante norma definida e expedida pelo Ministério do Trabalho.

" Parágrafo único. Caracteriza exposição permanente a prestação de serviço obrigatório, permanecendo o trabalhador em situação potencial de risco.

"Art. 194. O exercício de trabalho em condições insalubres, penosas e perigosas assegura ao empregado urbano ou rural, enquanto perdurar estas situações, o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a respectiva remuneração, calculada nos termos do art. 457.

" Parágrafo único. O percebimento de adicional pelo trabalho exercido em uma das condições previstas no **caput** deste artigo



não isenta o empregador do pagamento dos demais, uma vez verificadas as outras hipóteses em que são devidos.

"Art. 195. A caracterização da insalubridade, da periculosidade e da condição penosa, segundo normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

"§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, seja com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres, perigosas ou penosas, seja com o intuito de descaracterizar estas situações no ambiente profissional, tendo em vista a adoção de medidas de saneamento.

"§ 2º Argüida em juízo insalubridade, periculosidade ou condição penosa, seja por empregado, seja por entidade sindical em favor da categoria, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

"§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação de inspeção do Ministério do Trabalho, nem a realização **ex officio** da perícia.

"Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições



insalubres, perigosas ou penosas serão devidos, conforme o caso, a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da data constatada pela competente perícia, que concluir pela configuração destas situações no respectivo estabelecimento profissional.

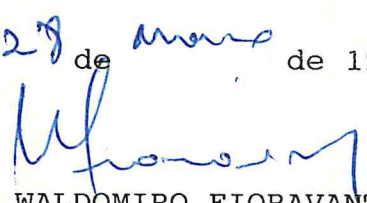
"Art. 197. Os materiais ou substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, as recomendações de primeiros socorros e o símbolo do perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

"Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham atividades previstas nesta seção afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes com advertência quanto às substâncias e materiais perigosos ou nocivos à saúde".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1993.


Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

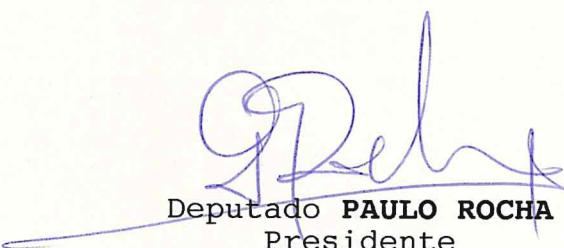
PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

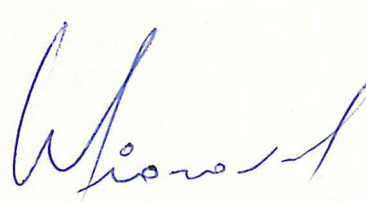
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.003/88, e dos Projetos de Lei nºs 1.015/88, 3.061/89, 339/91, 583/91, 920/91, 29/91, 1.165/88, 1.613/91, 1.185/88, 2.271/91, 2.549/92, 391/91 e 966/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.



Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente



Deputado **WALDOMIRO FIORAVANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 1.003, DE 1988**

Dispõe sobre as atividades insalubres,
penosas e perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XIII

Das Atividades insalubres, penosas e perigosas

Art. 189. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes reconhecidamente nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade agressiva do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, tempo máximo de exposição do empregado a estes agentes e prazos para eliminação ou neutralização.

Parágrafo único. O quadro das atividades e operações insalubres, bem como os limites de tolerância, serão revistos bianualmente para incluir novas atividades.

Art. 191. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - prioritariamente, com a adoção de medidas ou equipamentos coletivos que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância:

II - secundariamente, com a utilização de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo a níveis inferiores aos limites de tolerância, após tecnicamente comprovada, pelo engenheiro de segurança do trabalho, a inviabilidade da proteção coletiva.



Parágrafo único. Caberá às delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando-lhes prazos para providenciarem a eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. São consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exijam dos empregados condicionamento e esforço físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis de tolerância que exponham os empregados a condições de estresse e de sofrimento, consoante normas definidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem a exposição permanente a vapores, inflamáveis, explosivos, gases, eletricidade e radiações em condições de risco acentuado não controlado, além de outras fontes que venham a ser classificadas como perigosas, consoante norma definida e expedida pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Caracteriza exposição permanente a prestação de serviço obrigatório, permanecendo o trabalhador em situação potencial de risco.

Art. 194. O exercício de trabalho em condições insalubres, penosas e perigosas assegura ao empregado urbano ou rural, enquanto perdurarem estas situações, o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a respectiva remuneração, calculada nos termos do art. 457.

Parágrafo único. O recebimento de adicional pelo trabalho exercido em uma das condições previstas no **caput** deste artigo não isenta o empregador do pagamento dos demais, uma vez verificadas as outras hipóteses em que são devidos.

Art. 195. A caracterização da insalubridade, da periculosidade e da condição penosa, segundo normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho, registrados no ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, seja com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres, perigosas ou penosas, seja com o intuito de descaracterizar estas situações no ambiente profissional, tendo em vista a adoção de medidas de saneamento.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade, periculosidade ou condição penosa, seja por empregado, seja por entidade sindical em favor da categoria, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação de inspeção do Ministério do Trabalho, nem a realização **ex officio** da perícia.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas serão devidos, conforme o caso, a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da data constatada pela competente perícia, que concluir pela configuração destas situações no respectivo estabelecimento profissional.

Art. 197. Os materiais ou substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, as recomendações de primeiros socorros e o símbolo do perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham atividades previstas nesta seção afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes com advertência quanto às substâncias e materiais perigosos ou nocivos à saúde."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994



Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente



Deputado **WALDOMIRO FIORAVANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.003, de 1988

"Altera a redação do parágrafo 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho."

AUTOR : Deputado Paulo Paim

RELATOR: Deputado Roberto Torres

I - RELATÓRIO

O projeto sobre o qual ora nos devemos manifestar é de iniciativa do nobre Deputado Paulo Paim e eleva o adicional de periculosidade de 30 para 50% sobre o salário , sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas. Para atingir esse objetivo, altera S.Exa. a redação do § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justificando a medida, esclarece que a Constituição estabelece textualmente adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas e que já apresentou outras proposições fixando esses valores. No caso da insalubridade, propôs que a de grau máximo passe a ter um adicional de 40% sobre o salário, o que ultrapassará a fixada na CLT para o trabalho em condições de periculosidade, que é atualmente de 30%, razão por que apresentou o projeto em referência.



Encontra-se anexado ao processo estudo da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais manifestando-se contrariamente à medida.

Cabe-nos, porém, apenas examiná-la preliminarmente, estando seu mérito afeto às doudas Comissões de Trabalho e de Economia, Indústria e Comércio.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislada é de Direito do Trabalho, incluída entre aquelas de competência de legislar da União (art. 22, inciso I). Também lhe faz referência expressa o art. 7º, inciso XXIII, que considera direito do trabalhador urbano e rural a percepção "de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Atende, portanto, também ao que preceitua o art. 59, inciso III, que cuida da elaboração de lei ordinária. Por outro lado, é matéria sujeita à apreciação do Parlamento, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput), tendo ainda sua iniciativa no âmbito desta Casa assegurada pelo art. 61, caput.

No tocante à técnica legislativa, há apenas uma ressalva de redação, que se refere à ordem das cláusulas revocatória e de vigência, que, por ocasião da redação final, certamente será corrigida.

Nosso voto é, portanto, favorável à sua aprovação, por constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 1989


Deputado Roberto Torres

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988

(anexo PL 3.175/89)

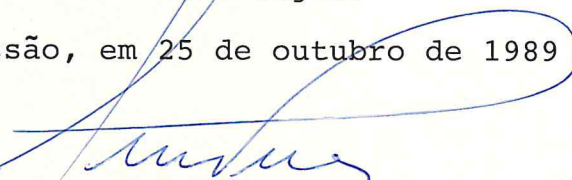
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.003/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

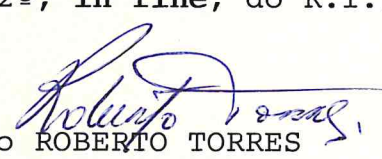
Gerson Peres - Presidente em exercício, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Jorge Hage, Juarez Marques Batista, Brandão Monteiro, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Jorge Arbage, Gonzaga Patriota, Roberto Jefferson, Fernando Santana e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989


Deputado GERSON PERES

Presidente em exercício

(art. 18, § 2º, *in fine*, do R.I.)


Deputado ROBERTO TORRES

Relator

PROJETO DE LEI N.º 3.900, DE 2008

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3784/2008.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário básico, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de Relator do Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, que consolida a legislação trabalhista brasileira, tive a incumbência e a oportunidade de analisar toda a matéria pertinente, a fim de emitir o Parecer que aprova a proposição na forma de Substitutivo.



Observo que o Substitutivo por mim apresentado seguiu criteriosamente as disposições relativas à consolidação de leis, estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, entre as quais destaca-se a vedação de modificar-se o alcance ou a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (art. 13, § 1º).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, determina, no art. 213, § 4º, que o Relator de Projeto de Lei de Consolidação proponha, "em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei."

Nos estudos necessários à elaboração do Parecer e do Substitutivo, constatei a existência de problemas em relação ao mérito de alguns dispositivos, não sendo possível, pelos motivos expostos, adotar qualquer providência no Substitutivo apresentado. Dessa maneira, embora não tenham sido apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, optei por elaborar Projetos de Lei com o objetivo de alterar tais dispositivos, devendo a tramitação obedecer ao rito determinado pelo art. 213, § 4º, do Regimento Interno.

Um dos dispositivos que requerem, neste momento, adequação da redação é o art. 192 da CLT, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, devido aos empregados que exercem o trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo com a redação vigente, o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. Deve-se observar que, embora o Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerasse válida a vinculação prevista no art. 192 da CLT (Súmula nº 228, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003), o Supremo Tribunal Federal (STF), confirmando a vedação constitucional, aprovou, em 30 de abril de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, que assim dispõe:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.



Em decorrência da decisão do STF, a Resolução nº 248/2008 do TST alterou a redação da Súmula nº 228, para dispor que:

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A Súmula do TST foi, entretanto, suspensa por liminar concedida pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, nas Reclamações nº 6.266, da Confederação Nacional da Indústria, nº 6.275, da Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e nº 6.277, da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços.

De acordo com as liminares concedidas, “a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa”.

Cabe observar que, conforme decisão do TST, no processo AIRR e RR-553/2005-104-15-00, o STF adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

Cabe a esta Casa, portanto, voltar suas atenções para essa imperfeição da legislação, que atinge imediata e diretamente milhões de trabalhadores e empresas.

Nesse sentido, tomo a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei, que substitui o salário mínimo, no cálculo do adicional de insalubridade, pelo salário básico, tal como proposto pelo TST na nova redação da Súmula nº 228.

Deve-se ressaltar que a suspensão da Súmula nº 228 do TST, pelo Supremo Tribunal Federal, não foi motivada pelo seu conteúdo, mas deveu-se a aspectos formais, uma vez que não poderia o Judiciário, substituindo o Congresso Nacional, verdadeiramente legislar, ao modificar a base de cálculo do adicional de insalubridade.



Câmara dos Deputados

Diante do exposto, rogo aos nobres Colegas apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que suprime lacuna legislativa extremamente danosa para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO III-A DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

* Capítulo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999.

.....

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será submetido ao Plenário da Casa. (*“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis. (*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4º O Relator proporá, em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos

anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 1999](#) e [parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

CAPÍTULO IV DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado

Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões.

SÚMULA Nº 228 DO TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008 A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Histórico: Histórico: Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Nº 228 Adicional de insalubridade. Base de cálculo O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985 Nº 228 Adicional de Insalubridade. Base de cálculo O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SÚMULA VINCULANTE 4

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

TRIBUNAL PLENO - TST

RESOLUÇÃO Nº 121/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária

hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Procuradora-Geral do Trabalho, Dr^a Sandra Lia Simón, examinando as propostas de revisão, cancelamento e restauração de enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apresentadas por mais de 10 (dez) Ministros do Tribunal, com fundamento no art. 158 do Regimento Interno desta Corte, RESOLVEU: I) por unanimidade, cancelar os seguintes enunciados: 2, 3, 4, 11, 26, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 49, 56, 59, 64, 66, 75, 76, 78, 79, 94, 95, 103, 104, 105, 116, 121, 123, 130, 131, 133, 134, 137, 141, 142, 144, 145, 147, 150, 151, 154, 167, 169, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 185, 195, 196, 210, 223, 224, 227, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 249, 250, 252, 255, 256, 260, 267, 271, 272, 273, 281, 284, 290, 292, 302, 306, 335 e 359; II) por maioria absoluta, cancelar os Enunciados a seguir mencionados: 5 e 205; III) por unanimidade, revisar os seguintes enunciados: 14, 16, 28, 32, 72, 82, 83, 84, 122, 146, 159, 164, 171, 176, 186, 189, 192, 206, 228, 229, 253, 258, 261, 263, 268, 274, 275, 287, 295, 303, 337, 340 e 353; IV) por maioria absoluta, revisar os seguintes enunciados: 69, 73, 85, 115, 128, 191, 204, 214, 221, 244, 297, 327, 338, 362, e 363; V) por maioria absoluta, restaurar o Enunciado nº 17; VI) consignar a manutenção dos seguintes enunciados: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 33, 36, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 70, 71, 74, 77, 80, 81, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 106, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 129, 132, 135, 136, 138, 139, 140, 143, 148, 149, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 163, 166, 170, 172, 173, 178, 182, 184, 187, 188, 190, 194, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 207, 211, 212, 217, 218, 219, 225, 226, 230, 232, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 254, 257, 259, 262, 264, 265, 266, 269, 276, 277, 278, 279, 282, 283, 285, 286, 288, 289, 291, 293, 294, 296, 298, 299, 300, 301, 305, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 315, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 336, 339, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 354, 355, 356, 357, 358, 360 e 361; VII) declarar que permanecem cancelados os seguintes enunciados: 20, 21, 31, 37, 57, 88, 107, 108, 162, 165, 168, 193, 198, 208, 209, 213, 215, 216, 220, 222, 251, 270, 280, 316, 317, 323, 334 e 352; VIII) determinar a publicação dos enunciados que integram a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que constarão do anexo desta Resolução.

Sala de Sessões, 28 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 121/2003

Nº 1 Prazo judicial

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 2 Gratificação natalina - Cancelado

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Nº 227 Salário-família. Trabalhador rural - Cancelado

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial.

(Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

Histórico:

Revisto pelo Enunciado nº 344 - Res. 51/1995, DJ 21.09.1995

Nº 228 Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.

Histórico:

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

Nº 229 Sobreaviso. Eletricitários - Nova redação

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Histórico:

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Publicado no DJ de 04/07/2008

Republicada em razão de erro material no DJ de 08/07/2008

Altera a Súmula 228; cancela a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1; dá nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 47 da SDI-1; mantém a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-2.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de junho de 2008 sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e o Exmo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, resolveu:

Art. 1º Alterar a [Súmula nº 228](#), conferindo-lhe a seguinte redação:

"SÚMULA 228.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da [Súmula Vinculante nº 4](#) do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

Art. 2º Cancelar a [Súmula 17](#) e a [Orientação Jurisprudencial nº 2](#) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 3º Conferir nova redação à [Orientação Jurisprudencial nº 47](#) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade."

Art. 4º Manter a [Orientação Jurisprudencial nº 2](#) da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro **RIDER DE BRITO**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROJETO DE LEI N.º 4.133, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 108/2008

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a remuneração do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2549/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2549/1992 O PL 4133/2008, O PL 4243/2008, O PL 5926/2009, O PL 532/2011, O PL 1540/2011, O PL 1881/2011, O PL 4983/2013, O PL 5153/2013, O PL 4914/2016 E O PL 5738/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 108/2008

(Da Federação Nacional dos Odontologistas - FNO)

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, estabelecendo a remuneração do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) da remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
.....

.....
Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.243, DE 2008
(Do Sr. Maurício Rands)

Acrescenta dispositivos à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre atividades penosas, adicional de penosidade e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2549/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2549/1992 O PL 4133/2008, O PL 4243/2008, O PL 5926/2009, O PL 532/2011, O PL 1540/2011, O PL 1881/2011, O PL 4983/2013, O PL 5153/2013, O PL 4914/2016 E O PL 5738/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.

PROJETO DE LEI Nº. DE 2008
(Do Senhor Maurício Rands)

Acrescenta dispositivos à CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre atividades penosas, adicional de penosidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 196-A, com a seguinte redação:

“Art. 196-A. Considera-se penoso o trabalho exercido em condições que exijam do trabalhador esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do trabalhador.

§ 1º - O trabalho em atividades penosas ensejará a percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do empregado, observado o disposto nos artigos 457 e 458 do Estatuto Consolidado, independentemente de receber ou fazer jus a outros adicionais.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego aprovará o quadro das atividades e operações consideradas penosas, sendo facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requererem realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar, classificar ou delimitar tais atividades.

§ 3º - O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador do serviço, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso recomendados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º - Aplica-se também ao adicional de penosidade, no que couber, os direitos e garantias constantes nos demais artigos da Seção XIII da CLT, “Das Atividades Insalubres e Perigosas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de todos sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de penosidade, conforme disposto no art. 7º, XXIII, ao preceituar que é devido “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Todavia, diferentemente do que ocorreu com os adicionais de insalubridade e periculosidade, devidamente regulamentados e explicitados na CLT, a penosidade até hoje carece de conceituação e regulamentação.

Um dos motivos levantados para tal lacuna legal seria a dificuldade de conceituação e classificação das atividades penosas, tendo em vista o elevado grau de subjetividade nos critérios definidores do trabalho com tal característica.

Ocorre que já há um amadurecimento grande, seja da doutrina, jurisprudência, Ministério do Trabalho e Emprego e categorias profissionais, do que vem a ser uma atividade penosa, inclusive já existindo hoje critérios utilizados no fechamento de acordos e convenções coletivas de trabalho para tal definição, a exemplo de empresas do setor elétrico como FURNAS, ELETRONORTE ou ELETROSUL, critérios utilizados também por magistrados e pelo próprio MTE através de Normas Regulamentadoras (NR's), como a NR 17.

Vale salientar que a eliminação ou a neutralização do agente agressivo à saúde e segurança do trabalhador nem sempre é possível, pois a penosidade, a fadiga mental e física do trabalhador é intrinsecamente decorrente da própria atividade, ininterrupta, de ritmo intenso, com pressão psicológica pela impossibilidade de erro, etc.

De outro lado, cercamos a questão de cuidados, com percentual razoável e rigorosos critérios de análise governamental e possibilidade de questionamentos, exatamente para não onerar desmedidamente empregadores, criando a esmo um adicional sem limites.

Condições perversas de trabalho devem sempre ser evitadas e combatidas, e nenhum adicional serve para compensar doenças profissionais, mas do contrário, paralelo à fiscalização e cumprimento das

normas de prevenção, a remuneração maior visa atribuir direito a trabalhador que despende esforço para desempenhar função intrinsecamente deteriorante.

Registramos que há doenças ocupacionais específicas que atingem tais trabalhadores como é o caso da doença mental e de comportamento conhecida como transtorno do ciclo vigília-sono (F51.2) prevista no item VI do Grupo V da CID 10, anexa ao Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999.

Este projeto de lei não é fruto apenas de um parlamentar, mas de um amplo debate que há muito vem se travando no seio trabalhista e sindical, formulado através de categorias como os urbanitários, eletricitários e tantas outras, quer seja por empregadores ou empregados, estando no momento próprio para ordenarmos juridicamente a matéria, através de amplo debate.

Por esse motivo, solicito o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

MAURÍCIO RANDS
(Deputado Federal – PT/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

** Art. 189 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

** Art. 190 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

** Art. 191 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do

salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

** Art. 195 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

** Art. 196 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

** Art. 197 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XIV

Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor

e da mulher.

** Art. 198 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

** Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou

mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

** § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.*

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto

apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....
REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e
- VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

.....
ANEXO II

**Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007.*

**AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO
 TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991**

.....
LISTA B

Notas:

1 - Ao final de cada agrupamento estão indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 1º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

2 - As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares.

TRANSTORNOS MENTAIS E DO COMPORTAMENTO RELACIONADOS COM O TRABALHO (Grupo V da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8)	2. Manganês (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 2. Substâncias asfixiantes: CO, H ₂ S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
II – Delirium, não sobreposto a demência, como descrita (F05.0)	2. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
III – Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-): Transtorno Cognitivo Leve (F06.7)	2. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 5. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 6. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 7. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 8. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
IV – Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-): Transtorno Orgânico de Personalidade (F07.0); Outros transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão ou disfunção cerebral (F07.8)	2. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
V – Transtorno Mental Orgânico ou	2. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-

Sintomático não especificado (F09.-)	; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
VI – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: Alcoolismo Crônico (Relacionado com o Trabalho) (F10.2)	2. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
VII – Episódios Depressivos (F32.-)	2. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
VIII – Reações ao “Stress” Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de “Stress” Pós-Traumático (F43.1)	2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho : reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
IX – Neurastenia (Inclui “Síndrome de Fadiga”) (F48.0)	2. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
X – Outros transtornos neuróticos especificados (Inclui “Neurose	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-): Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1);

Profissional”) (F48.8)	Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)
XI – Transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)	2. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
XII – Sensação de Estar Acabado (“Síndrome de Burn-Out”, “Síndrome do Esgotamento Profissional”) (Z73.0)	2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

NR 17 - ERGONOMIA (117.000-7)

Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do trabalho.

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

17.2. Levantamento, transporte e descarga individual de materiais.

17.2.1. Para efeito desta Norma Regulamentadora:

17.2.1.1. Transporte manual de cargas designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador, compreendendo o levantamento e a deposição da carga.

17.2.1.2. Transporte manual regular de cargas designa toda atividade realizada de maneira contínua ou que inclua, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas.

17.2.1.3. Trabalhador jovem designa todo trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos.

17.2.2. Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança. (117.001-5 / I1)

17.2.3. Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes. (117.002-3 / I2)

17.2.4. Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas, deverão ser usados meios técnicos apropriados.

17.2.5. Quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou a sua segurança. (117.003-1 / I1)

17.2.6. O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou a sua segurança. (117.004-0 / 11)

17.2.7. O trabalho de levantamento de material feito com equipamento mecânico de ação manual deverá ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou a sua segurança. (117.005-8 / 11)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.770, DE 2009

(Da Sra. Manuela D'Ávila)

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1165/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1165/1988 O PL 4770/2009, O PL 5067/2009 E O PL 5666/2009, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009.

(Da Sra. Manuela d'Ávila)

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192 O trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10 (dez por cento) incidentes sobre o seu salário básico, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste. Em consonância com tal artigo, o Supremo Tribunal Federal editou no ano passado, a súmula vinculante nº 4, vedando a indexação ao salário mínimo.

Essa decisão acabou por criar um vácuo legal, eis que, o Supremo Tribunal Federal derrubou, por liminar, uma súmula posterior do Tribunal Superior do Trabalho que fixava a base de cálculo no salário básico, ante o impedimento do habitual uso do salário mínimo.

Assim, apresentamos a presente proposta, com o intuito de preencher essa manifesta lacuna, que tem ocasionado insegurança nas relações trabalhistas, com manifestou prejuízo ao país e aos trabalhadores.

Ante a relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**
.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**
.....

**Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas**
.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.067, DE 2009

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1165/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1165/1988 O PL 4770/2009, O PL 5067/2009 E O PL 5666/2009, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.

PROJETO DE LEI Nº 2009.
(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 192, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem, quanto ao agente nocivo, nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre valor ajustado através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único. Na falta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que estipule a base de cálculo, o adicional será calculado sobre o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), corrigido no mês de maio de cada ano, pelo INPC acumulado no período.

2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal editou em 09 de maio de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, buscando solucionar a divergência jurisprudencial existente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

O texto da Súmula foi publicado com o seguinte teor: “Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Ao redigir a Súmula desta forma, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, sem, contudo, pronunciar sua nulidade, visto que não permite ao judiciário estabelecer qualquer critério para a definição da base de cálculo do adicional.

A solução dada pelo pretório excelso pugna pela iniciativa do legislativo para definir e disciplinar a matéria, devendo o Congresso Nacional estabelecer através de norma legal os critérios para a estipulação da base de cálculo do adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo.

Até que seja editada lei disciplinando a matéria, cria-se uma situação de gravíssima insegurança jurídica, visto não se saber ao certo qual a base deve ser adotada para o cálculo do referido adicional.

Por esta razão urge seja dada uma solução definitiva ao tema, exigindo-se do legislador uma postura célere para definir de vez a questão, dando assim um norte às categorias profissionais e econômicas quanto ao assunto.

Em busca desta definição, as categorias profissionais sugerem que a base de cálculo seja a remuneração percebida pelo empregado. Por outro lado, as categorias econômicas entendem que a melhor solução passa pela conversão do salário mínimo atual em pecúnia, corrigindo-se anualmente com base em índices previamente ajustados nos instrumentos normativos estabelecidos pelas partes.

Parece-nos que a solução mais adequada para o estabelecimento da base de cálculo não se encontra presente nos extremos. A linha da livre negociação se apresenta, a nosso ver, revestida de maior sapiência, e explicamos por quê:

É de conhecimento geral que a estipulação do adicional com base de cálculo na remuneração percebida pelos empregados pode ocasionar dificuldades financeiras para algumas atividades econômicas face ao enorme passivo trabalhista que estaria sendo criado. Cita-se como exemplo os hospitais e casas de saúde, que já possuem, sem contar a questão ora em apreço, um orçamento já bastante combalido.

Por outro lado, parece-nos, de igual forma, que adotar o valor nominal do salário mínimo atual não seria a melhor solução, visto ser este critério mais prejudicial aos trabalhadores. Caso o salário mínimo obtivesse correção maior que a inflação do período, traria como consequência, uma diminuição do valor atualmente percebido.

Estamos propondo a solução intermediária, qual seja, a adoção de valor ajustado previamente entre as partes, através do instrumento normativo que rege a categoria profissional e econômica, para o cálculo do adicional. Desta forma, a transformação econômica ocorrida nas folhas de pagamento proporcionaria um melhor equilíbrio, beneficiando a condição atual dos trabalhadores e não impingindo uma sobrecarga excessiva às empresas.

Voltamos a enfatizar a urgência que o tema merece. A celeridade no trato deste assunto fará com que muitos possíveis litígios sejam evitados. Os próprios magistrados trabalhistas anseiam por uma solução definitiva, visto que a norma editada iria de vez nortear o caminho a ser dado nas demandas que hoje obstruem as pautas de audiência enquanto aguardam uma decisão do legislativo.

Por todas as razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares, com um profícuo debate sobre o assunto, garantindo, desta forma, a volta da segurança jurídica e a plena adoção do regime democrático de direito, vez que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente”, nos termos da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.

Deputado Guilherme Campos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....
Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....
SÚMULA VINCULANTE Nº 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 30/04/2008

Fonte de Publicação

DJe nº 83/2008, p. 1, em 9/5/2008.

DO de 9/5/2008, p. 1.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 7, IV e XXIII, art. 39, § 1º e § 3º,
art. 42, § 1º, art. 142, § 3º, X.

PROJETO DE LEI N.º 5.666, DE 2009

(Do Sr. Chico Lopes)

Dá nova redação ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1165/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1165/1988 O PL 4770/2009, O PL 5067/2009 E O PL 5666/2009, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com redação dada pela Lei 6.514 de 22 de dezembro 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192 – O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) da remuneração, segundo se classificam nos graus máximos, médio e mínimo. (N.R)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em seu art. 192 assegura ao trabalhador que exerce trabalho em condições insalubres, adicionais de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, conforme o grau de insalubridades, cuja definição compete ao Ministério do Trabalho, na qual servia esta norma servia de parâmetro para as decisões da Justiça do Trabalho.

De acordo com a redação original da Súmula 228 do TST, editada em 1985, o percentual do adicional de insalubridade incidia sobre o salário mínimo, à exceção dos empregados que tivessem salário profissional fixado por lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Por estes últimos, a base de cálculo era o salário profissional ou piso salarial da categoria.

Em 1988, a Constituição Federal (artigo 7º, inciso IV) vedou a utilização do salário mínimo como indexador e “sua vinculação para qualquer fim”. Na ausência de questionamento a respeito, porém, o artigo 192 continuou a ser adotado no caso de insalubridade.

Em maio de 2008, no julgamento de recurso extraordinário de uma ação

proposta em primeira instância por policiais militares de São Paulo, o STF decidiu que a vinculação do adicional ao salário mínimo ofende a Constituição Federal, e considerou revogado o dispositivo da Lei Complementar nº 432/1985, do Estado de São Paulo. Que utilizava esta base de cálculo. A decisão serviu de base para a súmula vinculante nº 4, segundo a qual, salvo os casos previstos na Constituição Federal, “o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial”.

Em junho, o TST alterou a redação da Súmula nº 228, e adotou, por analogia ao artigo 193 da CLT (que trata da periculosidade), o salário básico do trabalhador como base de cálculo. A alteração, porém, foi objeto de reclamação constitucional movida pela Confederação Nacional da Indústria no STF. Em julho, o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, suspendeu liminarmente a aplicação da nova redação. “No julgamento que deu origem a Súmula Vinculante nº 4, esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva”, reafirmou o ministro Gilmar na ocasião.

Atualmente, impera verdadeira insegurança jurídica no que diz respeito a um dos direitos mais postulados na justiça trabalhista. De um lado, a Corte Suprema da Justiça Brasileira veda a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Contudo, esta mesma Corte proíbe o Tribunal Superior do Trabalho de sumular o assunto, ainda que o TST esteja estribado no texto constitucional. A lacuna jurídica é inquestionável, razão porque deve o parlamento assumir função precípua jurídica a de legislar, pondo um ponto final na questão, ao determinar que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração, tal como posto no texto da Lei Maior.

Não há que se suscitar dúvida quanto ao que se considera como remuneração, pois a CLT, em seu art. 457, já nos oferece a resposta sobre o que compreende a remuneração do trabalhador.

A iniciativa que ora se propõe, com a alteração da redação do artigo 192 da CLT, põe fim a uma polêmica que se arrasta desde a promulgação da Constituição de 1988, além de representar ganho substancial para a classe trabalhadora, especialmente para esta que coloca em risco iminente bem tão precioso e indisponível que é a saúde e a vida.

Nesse sentido, considerando a relevância dessa iniciativa, conclamamos aos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 04 de agosto de 2009.

Deputado CHICO LOPES
PCdoB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....

.....

SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sum. 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

** Súmula com redação dada pela Resolução TST nº 148, de 26/06/2008*

** O STF, na Reclamação Constitucional n. 6.266-0, suspendeu liminarmente a aplicação desta Súmula na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Artigo 2º — Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.

Parágrafo único — Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

PROJETO DE LEI N.º 5.926, DE 2009 (Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre o exercício do trabalho em condições insalubres.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2549/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2549/1992 O PL 4133/2008, O PL 4243/2008, O PL 5926/2009, O PL 532/2011, O PL 1540/2011, O PL 1881/2011, O PL 4983/2013, O PL 5153/2013, O PL 4914/2016 E O PL 5738/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre o exercício do trabalho em condições insalubres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de cinquenta por cento, trinta por cento e vinte por cento da remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único. Os adicionais serão acrescidos de vinte por cento em caso de incidência de mais um fator de insalubridade a que esteja exposto o trabalhador.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional, equivalente a 40% sobre o salário mínimo, para insalubridade de grau máximo, 20% para insalubridade de grau médio e 10% para insalubridade de grau mínimo.

No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa, caso o trabalhador esteja exposto a mais de um agente insalubre.

Essa situação a nosso ver incentiva a monetarização do risco de acidentes e de doenças ocupacionais. Os valores ínfimos dos adicionais e a proibição de seu acúmulo são fatores que desestimulam os empregadores a adotar providências preventivas, que acabam optando pelo simples pagamento dos adicionais, o que compromete, de forma irreversível, a saúde do trabalhador.

Nesse sentido discorre Sebastião Geraldo de Oliveira¹:

Algumas medidas de combate às agressões já podem ser adotadas de imediato, como é o caso do cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual e o pagamento cumulativo de um adicional para cada agente insalubre do local de trabalho. Não há razão do ponto de vista biológico, lógico ou jurídico para a vedação de adicionais cumulativos, quando presentes diversos agentes prejudiciais. Por outro lado, este agravamento dos adicionais, com amplo respaldo na legislação, implica maior desembolso e motiva o empregador a melhorar o ambiente de trabalho, para evitar o pagamento dos referidos adicionais.

Assim, com base nesse posicionamento, entendemos por bem apresentar essa iniciativa modificando a redação do art. 192 da CLT.

¹ Oliveira, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 3ed. Ver. Ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2001.

No *caput*, propomos elevar as alíquotas dos adicionais: 50% para o grau máximo de insalubridade, 30% para o médio e 20% para o mínimo. Além disso, sugerimos alterar a base de cálculo, que hoje é o salário mínimo – já considerada inconstitucional conforme a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal –, para a remuneração do trabalhador.

No parágrafo único, aventamos a possibilidade da instituição de um adicional suplementar: os adicionais serão acrescidos de vinte por cento em caso de incidência de mais um fator de insalubridade a que esteja exposto o trabalhador.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.2009.08.31

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....
Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

.....
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....
SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

PROJETO DE LEI N.º 6.994, DE 2010

(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera o art. 192 e o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 391/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 391/1991 O PL 6994/2010 E O PL 10679/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera o art. 192 e o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 e o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, de forma contínua ou intermitente, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) da remuneração integral do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.” (NR)

“Art. 193.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de:

I – 30% (trinta por cento) sobre a remuneração integral, se o trabalhador estiver exposto de forma permanente ou intermitente às condições de risco;

II – 15% (quinze por cento) sobre a remuneração integral, se o trabalhador estiver exposto de forma ocasional às condições de risco.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho sob condições perigosas ou insalubres, quando não puder ser evitado, deve ser remunerado com o respectivo adicional. Além de funcionar como uma indenização, os adicionais de insalubridade e de periculosidade deveriam, também, servir como estímulo para que o empregador tomasse medidas efetivas para a eliminação das condições de trabalho nocivas ao trabalhador.

O baixo valor dos adicionais, entretanto, tem surtido efeito contrário. Muitas empresas consideram mais barato pagá-los do que investir em condições de trabalho mais saudáveis e seguras.

Nosso objetivo, com o projeto de lei que ora apresentamos, é aumentar o valor dos adicionais, mediante alteração de sua base de cálculo, a fim de estimular as empresas a eliminar o risco à saúde e à integridade física do trabalhador, ou, ao menos, obrigá-las a melhor remunerar o empregado que se expõe a condições nocivas. Nesse sentido, propomos que tanto o adicional de insalubridade quanto o de periculosidade passem a ser calculados sobre a remuneração integral do trabalhador, ou seja, seu salário bruto.

No que diz respeito ao adicional de insalubridade, consideramos que a alteração da base de cálculo, do salário mínimo para a remuneração integral, é medida que já tarda ser tomada pelo Legislativo, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Quanto ao adicional de periculosidade, além de alterar a base de cálculo, de salário base para remuneração integral, propomos que seja prevista uma nova alíquota, de 15%, para o trabalhador que estiver exposto de forma ocasional às condições de risco.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *“faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”* (Súmula 364, item I). Consideramos, entretanto, que mesmo a exposição ocasional ao risco justifica o pagamento do adicional, ainda que não seja no mesmo valor devido ao trabalhador que está exposto de forma permanente ou intermitente.

Com essas razões, apresentamos essa proposta de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, rogando aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....
Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*
.....
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE N.º 4

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MINISTRO GILMAR MENDES
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

PROJETO DE LEI N.º 532, DE 2011

(Do Sr. Dr. Aluizio)

Alterar o art. 192 da CLT a fim de aproximá-lo da Constituição Federal, que veda a vinculação de qualquer benefício ao salário mínimo. Neste sentido, esta porposta de Lei pretende vincular a insalubridade ao salário base do trabalhador.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2549/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2549/1992 O PL 4133/2008, O PL 4243/2008, O PL 5926/2009, O PL 532/2011, O PL 1540/2011, O PL 1881/2011, O PL 4983/2013, O PL 5153/2013, O PL 4914/2016 E O PL 5738/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.

Art. 1º – Esta Lei estabelece que os percentuais do adicional de insalubridade terá como referência o salário base do trabalhador ou piso da categoria profissional.

Art. 2º - O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação “

“Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do **salário base do trabalhador ou piso da categoria profissional**, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977, e as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 192 da CLT, estabelece que o adicional de insalubridade será fixado tomando por base o salário mínimo da região, o que se caracteriza em uma inconstitucionalidade.

Com o objetivo de dirimir dúvidas com relação a sua aplicabilidade, o Supremo Tribunal Federal – STF, publicou a **Súmula Vinculante nº 4**, na qual se expressa que é **vedada a utilização do salário mínimo como indexador** de base de cálculo de vantagem:

“SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO STF. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” insalubridade está vinculada ao salário mínimo, isto é inconstitucional, como bem sabe o STF que já emitiu súmula quando provocado neste sentido pela classe de policiais que passara a perceber uma gratificação vinculada ao salário mínimo.

Por conta disso, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, teve que se adequar a orientação do STF, uma vez que vinha adotando a sistemática da vinculação da insalubridade ao salário mínimo. Por conseguinte, em 27 de junho de 2008, alterou a redação da sua **Súmula n.º 228**, que utilizava o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sempre que não fosse estabelecido salário profissional ou piso normativo ao empregado.

Posteriormente, o próprio STF concedeu, em caráter liminar, uma decisão que suspendia a aplicação da súmula reeditada do TST (súmula esta que apenas respeitava o direito declarado pelo STF), para fazer valer a edição anterior adotada pelo TST.

Nessa decisão, o Ministro Gilmar Mendes, suspendeu liminarmente a sua aplicação em atendimento ao pedido formulado pela Confederação Nacional da Indústria, na Reclamação Constitucional n.º 6266, que sustentou, entre outras alegações, que a Súmula n.º 228 confrontava-se com a Súmula Vinculante n.º 4 do STF, já que esta proíbe que o indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade seja fixado por decisão judicial.

Esta situação está levando a maioria das turmas do TST, a retirar da pauta de julgamento qualquer tipo de processo que envolva o adicional de insalubridade.

Para agravar essa situação, não vislumbramos em julgamentos realizados em Primeira Instância uma unanimidade quanto à questão. Alguns Juízes julgam os processos aplicando a Súmula Vinculante n.º 4 do STF e a Súmula n.º 228 do TST, outros suspendem o procedimento, não havendo, portanto, uma definição definitiva acerca do assunto, o que vem acarretando sérios prejuízos ao trabalhador.

Diante desse impasse, é que apresento o presente projeto de lei, no sentido de clarificar que o adicional de insalubridade deve ser fixado tomando como referência o salário base do trabalhador ou piso da categoria profissional, motivo pelo qual, conclamo os meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2011.

Deputado Dr.Aluizio (PV-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**SÚMULA VINCULANTE 4**

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 30/04/2008

Fonte de Publicação

DJe nº 83 de 9/5/2008, p. 1.

DOU de 9/5/2008, p. 1.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**SÚMULA 228**

NÃO É PROVISÓRIA A EXECUÇÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO
EXTRAORDINÁRIO,
OU DE AGRAVO DESTINADO A FAZÊ-LO ADMITIR (VIDE OBSERVAÇÃO).

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 13/12/1963

Fonte de Publicação

Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 110.

Referência Legislativa

Código de Processo Civil de 1939, art. 808, § 1º; art. 882, II. Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, art. 893, § 2º.

Precedentes

AI 16499

PUBLICAÇÃO: DJ DE 5/8/1954

RE 38178

PUBLICAÇÕES: DJ DE 29/1/1959

RTJ 8/216

RE 45558

PUBLICAÇÕES: DJ DE 21/9/1961

RTJ 19/253

AI 26519

PUBLICAÇÃO: DJ DE 24/5/1962

AI 27564

PUBLICAÇÃO: DJ DE 8/1/1964

RE 52778

PUBLICAÇÃO: DJ DE 19/11/1964

Observação

- No julgamento do RE 84334 (RTJ 78/638), em sessão plenária, o Senhor Ministro Relator entendeu que, em face do Código de Processo Civil de 1973, é provisória a execução de sentença enquanto pende o julgamento do recurso extraordinário. Nesse sentido veja RE 82902 (RTJ 78/274),

RE 82926 (RTJ 83/158) e RE 85761 (DJ de 25/4/1977).

- Com o advento da Lei 8038/1990, que introduziu modificação no art. 497 do Código De Processo Civil de 1973, a execução continua sendo provisória (essa lei apenas incluiu o recurso especial, que é da competência do STJ).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 774, DE 2011

(Do Sr. Dr. Aluizio)

Institui o adicional de penosidade para os trabalhadores que prestam suas atividades em condições penosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4243/2008.

Projeto de Lei nº /2011

Institui o adicional de penosidade para os trabalhadores que prestam suas atividades em condições penosas.

Art.1º: O empregado que exerce atividades em condições penosas tem direito a uma remuneração adicional de 20 (vinte) por cento sobre o salário que perceber.

§ 1º São consideradas como atividades penosas, aquelas que ocasionam um grande desgaste para o trabalhador, tais como, aquelas que são exercidas sem a possibilidade de descanso ou, os sujeitem ao sol ou à chuva, ou mesmo, que os obriguem a levantar muito cedo ou dormir muito tarde.

§ 2º No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições penosas.

Artigo 2º: O empregado poderá receber, de forma cumulativa, ao adicional de penosidade que por ventura faça jus, os adicionais de insalubridade ou periculosidade.

Artigo 3º: O direito do empregado ao adicional de penosidade cessará com a eliminação de sua causa, nos termos desta Lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 4º: A caracterização e a classificação da penosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas.

§ 2º - Argüida em juízo a penosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste Art., e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Artigo 5º: Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de penosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º: Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação ¹

O adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição da República, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme demonstramos abaixo:

Constituição Federal

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Trata-se, portanto, de uma modalidade de indenização que será destinada a todo tipo de atividade que, embora não cause efetivo dano à saúde do trabalhador, possa tornar sua atividade profissional mais sofrida.

São os trabalhadores que exercem suas atividades de pé, ou tenham que enfrentar filas, ou se sujeitem ao sol ou à chuva, ou trabalhem sozinhos, ou trabalhem aos domingos, ou tenham que levantar muito cedo ou muito tarde.

Entretanto, infelizmente, ainda nos dias de hoje, quase vinte anos após a promulgação da Constituição Federal, este direito Constitucional assegurado aos trabalhadores carece de regulamentação legal e não representa um direito efetivo.

É que a norma constitucional estabeleceu que o Adicional de Penosidade, somente poderá ser exercido nos termos de lei específica, que deverá ser criada pelo poder legislativo.

Desta forma, não há mais como tolerar que o adicional de penosidade, um direito garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal, permaneça sem qualquer aplicabilidade, ante a falta de regulamentação legal.

Assim, estas são as razões que fundamentam a presente proposta de "Projeto de Lei" que ora submeto à consideração do Plenário.

Sala das sessões, de março de 2001

Deputado Dr. Aluizio PV-RJ

1 - Fonte: <http://www.jurisway.org.br>

PROJETO DE LEI N.º 1.540, DE 2011

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2549/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2549/1992 O PL 4133/2008, O PL 4243/2008, O PL 5926/2009, O PL 532/2011, O PL 1540/2011, O PL 1881/2011, O PL 4983/2013, O PL 5153/2013, O PL 4914/2016 E O PL 5738/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.

PROJETO DE LEI Nº de 2011

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário do empregado, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 7º, inciso IV:

“Art. 7º – São direitos dos trabalhadores e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua

família, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;

.....’

A CLT, embora elaborada em 1943, deve se harmonizar com a Constituição Federal de 1988, merecendo adaptações ou sendo declarada derogada em relação aos dispositivos que a contrariam. Essa premissa deve ser invocada em relação ao dispositivo da CLT alcançado pelo presente projeto, o qual, quando promulgada a Carta em vigor, restou incompatível com o sistema resultante do comando constitucional anteriormente transcrito, na medida em que não mais se autoriza o atrelamento de qualquer parcela remuneratória ao salário mínimo.

Portanto, desde 05 de outubro de 1988, o adicional de insalubridade não deveria ter como base “o salário mínimo da região”, pois a Constituição Federal vedou essa vinculação. Em decorrência disso, muitas demandas judiciais foram proferidas corroborando tal entendimento, entre as quais transcrevemos a decisão do Recurso Extraordinário nº 236396, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence do STF:

“(...) ao fixar o adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo, o TST e antes dele o TRT contrariou o disposto no artigo 7º, XI da Constituição. Ante o exposto conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar, a partir da promulgação da Carta de 1988, a vinculação ao salário mínimo (piso nacional de salário) estabelecida pela instância ordinária, devendo o processo retornar ao TRT, **a fim de que decida qual o critério legal substitutivo ao adotado é aplicável**”.
(grifos nossos)

Em decorrência disso, o Tribunal Superior do Trabalho – TST já se posicionou sobre a questão, lançando a Súmula 228, que reza:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 09 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

Diante de tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal em sua recente Súmula Vinculante nº 4 assim determinou:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Como se verifica, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e vedou ao Poder Judiciário proferir decisão estabelecendo forma de cálculo, até que o Poder competente, no caso, o Poder Legislativo Federal, edite norma destinada a corrigir a lacuna legislativa.

Diante desse conflito de interpretação, do que usar como base de cálculo para o adicional de insalubridade, tornou-se necessária a apresentação do presente um projeto de lei com o intuito de definir a base a ser utilizada para sua incidência. Para tanto, a proposição estabelece como referência a fórmula sugerida pela decisão judicial anteriormente invocada, adotando-se como critério o salário básico do empregado, desde que não haja outra base de cálculo mais vantajosa fixada em negociação coletiva.

Por todos esses motivos, como medida de enorme justiça, pede-se dos nobres Pares a unânime e imediata aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em junho de 2011.

Deputado Paulo Pereira da Silva

PDT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de

trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

SÚMULA Nº 228

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico,

salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo (Redação dada pelo(a) Resolução 148/2008/TST)

SÚMULA VINCULANTE Nº 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

PROJETO DE LEI N.º 1.881, DE 2011 **(Do Sr. Costa Ferreira)**

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2549/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2549/1992 O PL 4133/2008, O PL 4243/2008, O PL 5926/2009, O PL 532/2011, O PL 1540/2011, O PL 1881/2011, O PL 4983/2013, O PL 5153/2013, O PL 4914/2016 E O PL 5738/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Costa Ferreira)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) da remuneração do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo da região.

O salário-mínimo regional foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, que instituiu o Piso Nacional de Salários, e hoje, de acordo com o que estabelece o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, o salário-mínimo é nacionalmente unificado, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

O adicional de insalubridade, importante parcela da remuneração de milhares de trabalhadores brasileiros, tornou-se, assim, fonte de incontáveis processos judiciais.

É, portanto, urgente e necessário que o Congresso Nacional se manifeste sobre a matéria, estabelecendo nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, compatível com o que dispõe a Constituição Federal.

Nossa proposta é no sentido de que o adicional de insalubridade seja calculado sobre a remuneração do trabalhador. Entendemos não fazer sentido estabelecer base de cálculo menor, pois o adicional, além de servir de indenização pelos prejuízos sofridos pelo empregado no que diz respeito à sua saúde, deve também representar um estímulo para que as empresas invistam em um ambiente de trabalho saudável e livre de agentes agressivos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado COSTA FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

DECRETO-LEI Nº 2.351, DE 7 DE AGOSTO DE 1987

(Revogado pela Lei nº 11.321, de 7 de julho de 2006)

Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$ 1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$ 1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

LEI Nº 11.321, DE 7 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis nºs 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1º de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revoga o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis nºs 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de agosto de 2005, e a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual

correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos).

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2006:

I - o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986;

II - o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987;

III - o art. 1º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989;

IV - o art. 10 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991;

V - o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;

VII - a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000;

VIII - a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001;

IX - a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002;

X - o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;

XI - o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004; e

XII - a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005.

Brasília, 7 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Paulo Bernardo Silva

Nelson Machado

PROJETO DE LEI N.º 2.572, DE 2011 (Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta parágrafo único ao art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para condicionar a cessação do pagamento do adicional de insalubridade à efetiva fiscalização do uso de equipamentos individuais de proteção.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 29/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 29/1991 O PL 2572/2011 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 3784/2008.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta parágrafo único ao art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para condicionar a cessação do pagamento do adicional de insalubridade à efetiva fiscalização do uso de equipamentos individuais de proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194.

Parágrafo único. “A cessação do pagamento do adicional de insalubridade fica condicionada à efetiva fiscalização do uso do Equipamento de Proteção Individual adequado, no caso em que as medidas de proteção coletivas adotadas não forem suficientes para eliminar a fonte de insalubridade.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Jurisprudência tem consolidado o entendimento esposado por este projeto. Não basta fornecer o Equipamento de Proteção Individual – EPI para possibilitar que uma empresa deixe de pagar o adicional de insalubridade. O que realmente importa é a efetiva eliminação dos agentes causadores da insalubridade ou a redução de seus efeitos aos níveis de tolerância fixados pela Norma Regulamentar nº 15.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA Nº 289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Além da Súmula do TST, temos outras importantes decisões sobre o tema:

Insalubridade. Equipamento de proteção. O empregador tem a obrigação não só de fornecer, mas também de fiscalizar o uso do equipamento de proteção individual, sob pena de não se ter como eliminada a insalubridade devendo arcar com o ônus do adicional respectivo (TST, 2ª T., RR 4.850/86.5, Ac. 824/87, rel. Min. José Ajuricaba).



Insalubridade em geral. Eliminação. A entrega do aparelho de proteção individual contra a insalubridade, sem o uso, não retira à empresa o ônus de pagar o adicional. A insalubridade continua existindo. Trata-se de norma que leva em consideração o bem comum, genericamente considerado, de proteger a saúde. Pela CLT, art. 157, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (TRT-SP, 8ª T., RO 13.510/85, rel. Juiz Valentin Carrion).

A simples entrega de aparelho de proteção contra a insalubridade não exime o empregador do pagamento do adicional respectivo, fazendo-se necessária a fiscalização de seu uso efetivo (TST, 2ª T., RR 5.457/88.8, Ac. 1.613/91, rel. Min. Hylo Gurgel).

Tipificação Legal. Ruído. Opinião do Perito. Indevido adicional quando a prova pericial - embora tendo constatado a presença de agente agressivo, ruído, no local de trabalho - confirma o fornecimento de EPI pela empresa, além de efetiva fiscalização dessa sobre o uso do aparelho, específico, que aniquilava a agressão. A opinião do perito, sustentada em estudos teóricos e acadêmicos que contem o laudo sobre a real possibilidade de que o efeito nefasto não fique restrito ao ouvido, mas atinja órgãos vitais, através das células do corpo, não influem no direito depois de incorporados pela lei (TRT, 5ª T., RO 014444/94, rel. Juiz Paulo Araújo, MG de 26/11/94).



Diante desse cenário é importante alterar a legislação para consolidar em legislação o que a Justiça Laboral produziu para pacificar as relações de trabalho.

O Adicional de Insalubridade não é um prêmio para o empregado. Antes, é um mecanismo indesejado de punição ao empregador que desenvolve atividades que expõe pessoas a riscos de diversas ordens. O Legislador busca desestimular esta prática. Assim são da responsabilidade do empregador tanto o fornecer os EPI's, quanto usar seu poder diretivo para exigir a fiel utilização dos mesmos.

O bem a ser tutelado é a saúde pública e a integridade física dos trabalhadores. O papel social da propriedade privada impõe o reconhecimento da responsabilidade do empregador a respeito da utilização do EPI.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
.....

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)
.....

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*
.....

.....
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
.....

SÚMULAS
.....

SUM-289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo

empregado.

Histórico:

Redação original - Res. 22/1988, DJ 24, 25 e 28.03.1988

Nº 289 Insalubridade – Adicional – Fornecimento do aparelho de proteção – Efeito.

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

**SUM-290 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE
DISTINÇÃO QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO (cancelada) -**

Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

Histórico:

Revista pela Súmula nº 354 - Res. 71/1997, DJ 30.05.1997 e 04

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.983, DE 2013 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2549/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2549/1992 O PL 4133/2008, O PL 4243/2008, O PL 5926/2009, O PL 532/2011, O PL 1540/2011, O PL 1881/2011, O PL 4983/2013, O PL 5153/2013, O PL 4914/2016 E O PL 5738/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 2º do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193

§ 2º - O recebimento do adicional de periculosidade não exclui o direito ao adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, ainda que o trabalhador preste serviço em ambiente perigoso e também insalubre, não faz jus ao percebimento cumulativo dos respectivos adicionais de risco, tendo em vista o § 2º do Art. 193, que assim dispõe:

“Art. 193

.....
 § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”

Todavia não há razão plausível para a imposição pela escolha de percebimento de apenas um dos adicionais quando há exposição do trabalhador a ambas as situações de risco – ambiente de trabalho sob a incidência de agentes (físicos, químicos e biológicos) nocivos à sua saúde e atividade desenvolvida sob condições que põe sua vida em risco (contato permanente com inflamáveis, explosivos e eletricidade). Ao contrário, a efetiva diversidade de fatos geradores enseja o percebimento de ambos os direitos que deles decorrem – a compensação financeira pela insalubridade e a reparação financeira pela periculosidade.

Nesse sentido, assim argumenta Sebastião Geraldo de Oliveira, citado por Luã Lincoln Leandro Oliveira, em “A admissibilidade da cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade” (disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>):

“Em termos biológicos, está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador, agravando-se ainda mais a situação pelo efeito sinérgico das agressões, isto é, a presença de mais de um agente insalubre além de somar, em muitas circunstâncias, multiplica os danos à saúde.

(...) Dessarte, não há se falar em restituição do prejuízo do empregado por um só fato gerador, quando o obreiro laborar em circunstâncias de incidência, concomitante, de dois fatos geradores, pois suas sequelas são distintas.”.

Afinal, a Carta de 1988 preconiza o meio ambiente de trabalho saudável como direito fundamental, assegurando aos trabalhadores urbanos e rurais:

“Art. 7º

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

2012_22401

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou

perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.153, DE 2013

(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a incidência do adicional de periculosidade.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2549/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2549/1992 O PL 4133/2008, O PL 4243/2008, O PL 5926/2009, O PL 532/2011, O PL 1540/2011, O PL 1881/2011, O PL 4983/2013, O PL 5153/2013, O PL 4914/2016 E O PL 5738/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3784/2008.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. ROBERTO SANTIAGO)

Altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a incidência do adicional de periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

.....

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, deu nova redação ao *caput* do art. 193 e acrescentou-lhe um § 3º. Tal modificação possibilitou um ganho ansiado por anos pelos vigilantes, ao garantir à categoria o recebimento do adicional de periculosidade. Sob esse aspecto é irretocável a alteração feita na legislação.

No entanto, se para os vigilantes a modificação representou um ganho expressivo, em relação aos eletricitários ela trouxe um grande retrocesso, representando uma perda salarial para a categoria, senão vejamos.

O direito ao adicional de periculosidade para os empregados no setor de energia elétrica foi assegurado com a edição da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, e não na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que já dispunha sobre o tema. Aqui devemos ressaltar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina a integração de matérias análogas em um único diploma legal em vez de tratá-la em legislações específicas.

Nesse contexto, quando da alteração do artigo sobre periculosidade na CLT, aprovou-se, corretamente, a unificação de todas as categorias beneficiadas com o adicional em um mesmo instrumento normativo. Assim, além da exposição permanente a inflamáveis e explosivos, a CLT passou a fazer referência à exposição à energia elétrica e à atividade de segurança pessoal ou patrimonial.

A perda dos eletricitários ocorre no momento em que se estabelece a base de cálculo sobre a qual incide o adicional de periculosidade. A Lei nº 7.369, de 1985, previa que o adicional incidiria sobre o salário que o empregado no setor de energia elétrica percebesse, mas a CLT, por sua vez, assegura um adicional de *“trinta por cento sobre o salário **sem** os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”*.

Desse modo, a nova redação dada ao art. 193 da CLT pela Lei nº 12.740, de 2012, incorporou adequadamente o eletricitário ao texto celetista, mas como dito, provocou-lhe uma perda salarial ao estabelecer que o adicional não mais incidirá sobre a integralidade do seu salário. Além disso, a Lei nº 12.740, de 2012, revogou a Lei nº 7.369, de 1985, retirando qualquer expectativa de manutenção do direito à categoria.

Somos de entendimento que o adicional deve, efetivamente, incidir sobre o salário integral do trabalhador por uma questão de justiça, uma vez que a atividade está sendo exercida sob um risco intenso, o que aumenta substancialmente o estresse a que o trabalhador está submetido.

Portanto, mais do que uma medida de justiça aos eletricitários, a proposta em apreço atenderá os interesses de todos os trabalhadores que atuam em condições de periculosidade.

Estando mais do que evidente o interesse público de que se reveste a matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição, Decreta:

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
.....

.....
Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)
.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*
.....
.....

LEI Nº 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....
§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Carlos Daudt Brizola

LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

(Revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012)

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

Art. 2º No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Aureliano Chaves

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que

menção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.868, DE 2013
(Do Sr. Assis Melo)

Altera a redação do caput do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar base de cálculo do adicional de insalubridade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1881/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Assis Melo)

Altera a redação do *caput* do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário base do trabalhador ou piso da categoria profissional, o que for maior, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo sanar flagrante inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio de Súmula Vinculante.

A redação do artigo 192 da CLT, que se pretende alterar, estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, em evidente oposição ao artigo 7º, XXIII, da Carta Magna.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF exarou a seguinte decisão, publicada em nove de maio de 2008 e conhecida como Súmula Vinculante nº 4:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Para sanar a lacuna legislativa em face do posicionamento final do STF, entendemos ser adequado dar nova redação ao artigo 192 para dispor que a base de cálculo do adicional de insalubridade irá incidir sobre o salário base da categoria.

Entendemos que o Congresso não deve se omitir diante de tal questão, razão por que apresentamos o presente projeto. Solicitamos, pois, o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

Deputado ASSIS MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau,

representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 30/04/2008

PROJETO DE LEI N.º 187, DE 2015

(Do Sr. Cleber Verde)

Alterar o art. 192 do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, estabelecendo que o adicional de insalubridade passe a ter como base de cálculo a remuneração do trabalhador.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1881/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar o art. 192 do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, estabelecendo que o adicional de insalubridade passe a ter como base de cálculo a remuneração do trabalhador.

Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) da remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo Alterar o art. 192 do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, estabelecendo que o adicional de insalubridade passe a ter como base de cálculo a remuneração do trabalhador.

Em princípio é importante descrever o conceito acerca do projeto de lei, pois é pelo qual se visualiza o teor da matéria abordada com mais segurança, uma vez é o que direciona todo o tema deste, conforme constante no art. 189 da CLT:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

A meta principal do presente projeto é a discussão da Constitucionalidade do Art. 192 da CLT, que estabelece o critério para a base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual diz em seu texto:

“Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Em termos reais, ao empregado exposto ao agente insalubre é garantido o pagamento mensal de uma porcentagem do salário mínimo, de acordo com os limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho que se dividem em 10%, 20% ou 40% do salário mínimo.

Assim, os percentuais de remuneração do adicional de insalubridade têm como base o salário mínimo.

Contudo, esta interpretação não se presta para os fins efetivamente objetivados pelo legislador constitucional, senão vejamos:

É que nosso legislador constitucional ao inserir a palavra "remuneração" ao invés da palavra "salário", para fins de qualificar os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, demonstrou de forma clara, que sua intenção era aumentar a base de cálculo destes adicionais:

Constituição Federal

Art. 6º XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifos e destaques nossos)

Este entendimento se justifica pela clara diferenciação existente entre a definição de remuneração e salário.

Desta forma, o artigo 192, encontra-se com a redação ultrapassada e merece ser alterado.

Entretanto, há outra questão que deve ser analisada.

O pagamento do adicional de insalubridade tendo como base o salário mínimo funciona como se fosse um permissivo legal para que o trabalhador possa manter-se exposto ao agente nocivo, já que, claro, é bem menos oneroso para a empresa do que efetivamente investir no ambiente de trabalho para que se torne satisfatoriamente saudável.

É exatamente neste ponto que falta a percepção do empresário em notar que o "plus", denominado adicional de insalubridade, não se destina objetivamente a ser pago ao empregado, mas, sim, a desestimular a negligência do empregador para com o ambiente de trabalho.

Acrescente-se que a própria Constituição Federal estabelece, em seu inciso XXII do artigo 7º da CF/88, que constitui obrigação de nosso legislador produzir normas que visem reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Constituição Federal

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Desta forma e também por estes motivos, não há mais, como tolerar que o salário mínimo continue como base de cálculo do Adicional de Insalubridade.

O STF já deixou claro que o salário mínimo não pode ser base de cálculo de vantagem de empregado (Art. 7, inc. IV, CF/88), com isso a Suprema Corte do país editou a Súmula nº 4 com a seguinte redação:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DESIÇÃO JUDICIAL”. (SÚMULA Nº 4).

Então começa a grande confusão, em maio de 2008 o então presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, cancelou a antiga Súmula 17, que versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, alterando posteriormente a Súmula 228. O STF foi sábio, uma vez que para modificação dessas condições seria necessário uma lei e não o STF modificar que não é sua competência.

Por tanto, o adicional de insalubridade é essencial para os empregados cujo sua atividade exija o adicional, como uma forma de compensar o perigo e risco decorrentes da atividade que conseqüentemente integram sua remuneração.

E neste sentido, nada mais correto, que alterar o texto contido no artigo 192 da Consolidação das Leis do trabalho, adaptando-o a nova realidade constitucional.

Assim, estas são as razões que fundamentam a presente proposta de Projeto de Lei.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Deputado Cleber Verde

PRB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)
- Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do

salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014\)](#)

Súmula Vinculante 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Fonte de Publicação
DJe nº 83 de 09/05/2008, p. 1.
DOU de 09/05/2008, p. 1.

PROJETO DE LEI N.º 379, DE 2015

(Do Sr. João Daniel)

Acrescenta parágrafo único ao art.189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas por trabalhadores rurais que apliquem agrotóxicos.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 920/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 920/1991 o PL 379/2015 e, em seguida, apense-o ao PL 3784/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 189.....

Parágrafo único – São também consideradas insalubres as atividades desempenhadas por trabalhadores rurais que apliquem agrotóxicos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inserção das atividades desenvolvidas por trabalhadores e trabalhadoras que exercem suas atividades campo mais especificamente em lavouras que utilizam agrotóxicos, de forma continuada, não estão amparados no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Diversos estudos comprovam que os agrotóxicos fazem mal à saúde e ao meio ambiente. Instituição como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) e Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) trabalham na produção de conhecimento científico com compromisso perante a sociedade e em defesa da saúde, do ambiente e da vida.

Essas Instituições têm se posicionado claramente no que diz respeito aos perigos que os agrotóxicos e outras substâncias oferecem à saúde e ao meio ambiente. Desde o ano de 2008, o nosso País lidera o ranking do uso de agrotóxicos, o que coloca em risco o trabalhador esse trabalhador precisa ter o mínimo direitos garantidos até ações de controle e de transição para modelos de produção agrícola mais justos, saudáveis e sustentáveis possa ser implementados.

A Fiocruz, o Inca e a Abrasco desenvolvem pesquisas sobre os impactos dos agrotóxicos e de micronutrientes na saúde e no ambiente de forma independente, crítica, com metodologias consistentes e livres de pressões de mercado. Tais pesquisas vêm revelando a gravidade, para a saúde de trabalhadores e da população em geral, do uso de agrotóxicos, e reforçam a necessidade de medidas mais efetivas de controle e prevenção, incluindo o banimento de substâncias perigosas já proibidas em outros países e o fim da pulverização aérea.

Os agrotóxicos causam danos à saúde extremamente graves, como alterações hormonais e reprodutivas, danos hepáticos e renais, disfunções imunológicas, distúrbios cognitivos e neuromotores e cânceres, dentre outros.

Diante do exposto pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Brasília, em 12 de fevereiro de 2015

João Daniel

Deputado Federal (PT/SE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

..... CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

..... Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

PROJETO DE LEI N.º 1.947, DE 2015

(Do Sr. Alexandre Valle)

Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade ao trabalhador rural e ao pescador artesanal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5290/2001.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica assegurado ao pescador artesanal e ao trabalhador rural o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, incidente sobre o salário da categoria.

§ 1º. O percentual a ser pago como adicional de insalubridade será no grau médio (20%) de acordo com o Artigo 192 da CLT.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os trabalhadores rurais e os pescadores artesanais dia a dia trabalham expostos a sol e chuva. Ao longo dos anos de trabalho ficam sujeitos a vários tipos de doenças. Equipamento de proteção individual – EPI, para pescador artesanal, assim, como para trabalhador rural. As precárias condições de trabalho, bem como, uma deficiente alimentação, expõe sobremaneira a saúde de todos esses trabalhadores.

O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1.988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades insalubres. Essa proposta de lei, assegurará ao trabalhador Rural e Pescador Artesanal segurados especiais o direito ao adicional em grau médio, atendendo ao clamor da categoria.

Ex positis, solicitamos aprovação do referido projeto de lei, tendo em vista que os dispositivos apresentados são fundamentados na aplicação dos princípios constitucionais dos direitos sociais.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015

ALEXANDRE VALLE
Deputado Federal PRP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))
- a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))
- b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

[\(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.137, DE 2015

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a redação do § 2º do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a possibilidade de pagamento simultâneo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4983/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

.....

.....,

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregado poderá receber concomitantemente os adicionais de insalubridade e de periculosidade sempre que lhe sejam devidos em razão do ambiente e das condições de trabalho.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua

Justificação

O direito do trabalhador ao recebimento concomitante dos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem ensejado muita discussão, pois a interpretação predominante junto aos empregadores é no sentido de que, quando o empregado trabalha em locais ou exerce atividades que autorizariam o pagamento dos dois

adicionais, deve optar por um dos benefícios trabalhistas. Entretanto, conforme vem decidindo o Poder Judiciário, não há qualquer razão constitucional ou legal que impeça o empregado de receber ao mesmo tempo os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Com efeito, o entendimento prevalecente na jurisprudência tem sido no sentido de que os motivos que ensejam o direito ao recebimento de tais adicionais são distintos e de natureza absolutamente autônoma, não sendo admissível que se pretenda atribuir uma condição de escolha quanto ao recebimento de um ou de outro acréscimo remuneratório.

Conforme lembrou o ministro Cláudio Brandão, relator de um recurso que tramitou recentemente perante a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Processo: [RR-1072-72.2011.5.02.0384](#), “... **a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim aquele dispositivo da CLT**”. Em sua avaliação, a acumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundirem.

Segundo o ministro, a cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois a insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade “traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger”.

No mesmo julgamento, que garantiu ao empregado o direito ao recebimento simultâneo dos dois adicionais, o ministro Cláudio Brandão lembrou ainda que a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afasta a aplicação do art. 193 § 2º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, que restringe o pagamento simultâneo dos dois adicionais.

Pelas razões expostas, e por considerar uma questão da mais lúdima justiça a correção desse equívoco que vem causando graves prejuízos aos trabalhadores, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

Deputada Erika Kokay – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após

a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

[*\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

[*\(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)*](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)*](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)*](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014\)](#)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

DECRETO Nº 93.413, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986

Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 56, de 9 de outubro de 1981, a Convenção nº 148, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, assinada em Genebra, a 1º de junho de 1977.

CONSIDERANDO que em 14 de janeiro de 1982, foram depositados os Instrumentos de Ratificação, pelo Brasil,

CONSIDERANDO que a referida Convenção entrou em vigor para o Brasil a 14 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º - A Convenção nº 148, da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de outubro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

CONVENÇÃO 148

Convenção Sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 1º de junho de 1977, em sua sexagésima terceira reunião;

Lembrando as disposições das Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho pertinentes, em especial, a Recomendação sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores, 1953; a Recomendação sobre os Serviços de Medicina do Trabalho, 1959; a Convenção e a Recomendação sobre a Proteção contra as Radiações, 1960; a Convenção e a Recomendação sobre a Proteção da Maquinaria, 1963; a Convenção sobre as Prestações em Caso de Acidentes do Trabalho e Enfermidades Profissionais, 1964; a Convenção e a Recomendação sobre a Higiene (Comércio e Escritórios), 1964; a Convenção e a Recomendação sobre o Câncer Profissional, 1974;

Depois de haver decidido adotar diversas propostas relativas ao meio ambiente de trabalho: contaminação atmosférica, ruído e vibrações, questão que constitui o quarto ponto da

Agenda da reunião, e

Depois de haver decidido que as referidas propostas tomasse a forma de uma Convenção internacional,

adota, aos vinte de junho do ano de mil novecentos e setenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser mencionada como a Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 1977:

PARTE I CAMPO DE APLICAÇÕES E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todos os ramos de atividade econômica.

2. Todo Membro que ratifique a presente Convenção, depois de consultar as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, poderá excluir de sua aplicação os ramos de atividade econômica em que tal aplicação apresente problemas especiais de certa importância.

3. Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório que apresente sobre a aplicação da Convenção, de acordo com o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os ramos que houvessem sido excluídos em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos da referida exclusão, e indicando em relatórios subsequentes o estado da legislação e da prática sobre os ramos excluídos e o grau em que se aplica ou se propõe a aplicar a Convenção a tais ramos.

Artigo 2

1. Todo Membro poderá, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se tais organizações existirem, aceitar separadamente as obrigações previstas na presente Convenção, no que diz respeito:

..... DECRETO Nº 1.254, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção número 155, da Organização Internacional do trabalho, sobre Segurança e saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, foi concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio de Decreto Legislativo número 2, de 17 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União número 53, de 18 de março de 1992;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 11 de agosto de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 18 de maio de 1992, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 18 de maio de 1993, na forma de seu artigo 24, (fl. 2 do Decreto que Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981/(MRE.)

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

TAMAR FRANCO
Roberto Pinto F. Memeri Abdenur

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO NÚMERO 155, DA
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO,
SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E O MEIO AMBIENTE DE
TRABALHO, ADOTADA EM GENEVRA, EM 22 DE JUNHO DE 1981 /MRE

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

CONVENÇÃO 155

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES
E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

(Adotada em Genebra, em 22 de junho de 1981)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 3 de junho de 1981, na sua Sexagésima-Sétima Sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho, questão que constitui o sexto item da agenda da reunião, e

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional, adota, na data de 22 de junho de 1981, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981:

PARTE 1.
ÁREA DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.

2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, excluir total ou parcialmente da sua aplicação determinadas áreas de atividade econômica, tais como o transporte marítimo ou a pesca, nas quais essa aplicação apresentar problemas especiais de uma certa importância.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização internacional do Trabalho, as áreas de atividades econômica que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão e descrevendo as medidas adotadas para assegurar a proteção suficiente dos trabalhadores nas áreas excluídas, e deverá indicar nos relatórios subsequentes todo progresso que for realizado no sentido de uma aplicação mais abrangente.

Artigo 2

1. A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores das áreas de atividade econômica abrangidas.

2. Todo o Membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir parcial ou totalmente da sua aplicação categorias limitadas de trabalhadores que apresentariam problemas particulares para sua aplicação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.914, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 345/2015
Ofício nº 363/2016

Altera o art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 2549/1992 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 2549/1992 o PL 4133/2008, o PL 4243/2008, o PL 5926/2009, o PL 532/2011, o PL 1540/2011, o PL 1881/2011, o PL 4983/2013, o PL 5153/2013, o PL 4914/2016 e o PL 5738/2016, e, em seguida, apense-os ao PL 3784/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Respeitadas as normas do art. 11, os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data:

I – em que a respectiva atividade for considerada insalubre ou perigosa, por meio de perícia de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social; ou

II – da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)*](#)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)*](#)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\) \(Vide art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988\)*](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)*](#)

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
[*\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
[*\(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva

atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.738, DE 2016

(Do Sr. Victor Mendes)

Altera a redação do artigo 192º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 2549/1992 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 2549/1992 o PL 4133/2008, o PL 4243/2008, o PL 5926/2009, o PL 532/2011, o PL 1540/2011, o PL 1881/2011, o PL 4983/2013, o PL 5153/2013, o PL 4914/2016 e o PL 5738/2016, e, em seguida, apense-os ao PL 3784/2008

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Artigo 192 da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artº 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), a serem calculados com base no salário base do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Art. 2º Essa lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 representou um grande marco na garantia dos direitos sociais, especialmente os trabalhistas. Dentre as garantias trabalhistas conquistadas destacamos a recepção do direito ao pagamento de um adicional de

remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, a gratificação por insalubridade e periculosidade.

O artigo 7º, inciso XXIII da Constituição assevera:

Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Com relação aos trabalhadores celetistas, a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, na forma quem que se encontra, define em seu artigo 192º que “o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

O projeto de lei ora proposto defende a modificação do artigo 192º, para que seja suprida a expressão “*do salário-mínimo da região*”, sendo referida expressão substituída pela expressão “*a serem calculados com base no salário base do trabalhador*”.

O artigo 192 da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.514 de 1977, prevê taxativamente que o adicional de insalubridade, seja em que grau for, deverá incidir sobre o salário mínimo, e não sobre a remuneração do empregado. Devemos ressaltar, contudo, que o referido dispositivo é de 1977, ou seja, anterior à promulgação de nossa Constituição Federal, ocorrida 05 de outubro de 1988.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso IV, garantiu aos trabalhadores o direito ao salário mínimo, mas vedou a sua vinculação como índice ou base de cálculo, conforme abaixo se vê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso).

Deste modo, devido à vedação constitucional, entendemos que a CF/1988 não recepcionou o artigo 192º de CLT, no que se refere à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Assim, formou-se um conflito normativo, acerca de qual seria a base de cálculo correta para o adicional de insalubridade, posto que a utilização do salário mínimo como base de cálculo encontra-se vedada constitucionalmente e a utilização do salário base como base de cálculo não possui previsão legal.

Para solucionar os conflitos existentes os juízes utilizavam-se da Súmula 228 do TST, que assim dispunha “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 09 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 04 do Supremo

Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário base, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

Ocorreu que a referida Súmula teve sua eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Assim, mais uma vez, a celeuma acerca da base correta do cálculo do adicional de insalubridade persiste e muitos juízes consideram válida a utilização do salário mínimo como base de cálculo, mesmo reconhecendo implicitamente sua inconstitucionalidade, como demonstrado no julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE 04 DO STF. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA 228 DO TST. Nos termos do r. despacho do e. Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 04, "o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT por meio de lei ou convenção coletiva" (R-6266-DF). Precedentes deste c. Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TST-AIRR 706007120085120013 70600-71.2008.5.12.0013- Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte- Julgamento: 26/06/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, visto que demonstrada possível contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o manto da repercussão geral da questão constitucional, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante nº 04, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro, mas vedando a substituição deste por decisão judicial. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida, no direito constitucional alemão, como -declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade-, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador, a fim de definir critério diverso para a regulação da matéria. Portanto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo, para o adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo,

continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(TST - RR: 12760920115080010 1276-09.2011.5.08.0010, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 19/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).

Diante de tal situação verificamos que a solução definitiva para a questão está em nossas mãos nobres Colegas, pois cabe a nós legislar e optar pela melhor solução a questão, de modo a estabelecer a ordem e a segurança jurídica nas relações trabalhistas que envolvem adicionais de insalubridade.

Portanto, para resolução do impasse, propomos uma nova redação ao artigo 192º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, de modo desvincular o salário mínimo como base de calculo e estabelecendo como base para calculo o salário base do trabalhador.

Assim finalizo aguardo o apoio dos meus pares para que cumpramos nosso dever maior, qual seja legislar e estabelecer as regras da nossa vida em sociedade e das nossas relações de trabalho.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

Victor Mendes
Deputado Federal
PSD/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

..... **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às

suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI,

XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do

salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014](#))

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

Seção II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

Seção IV

Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador.

§ 1º Por ocasião da admissão, o exame médico obrigatório compreenderá investigação clínica e, nas localidades em que houver, abreuografia.

§ 2º Em decorrência da investigação clínica ou da abreuografia, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O exame médico será renovado, de seis em seis meses, nas atividades e

operações insalubres e, anualmente, nos demais casos. A abreugrafia será repetida a cada dois anos.

§ 4º O mesmo exame médico de que trata o § 1º será obrigatório por ocasião da cessação do contrato de trabalho, nas atividades, a serem discriminadas pelo Ministério do Trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

§ 5º Todo estabelecimento deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Seção VI Das Edificações

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

Seção VII Da Iluminação

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada natureza da atividade.

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

Seção VIII Do Conforto Térmico

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

Seção IX Das Instalações Elétricas

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações

elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

Seção X

Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas.

Seção XI

Das Máquinas e Equipamentos

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

Seção XII

Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de

segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

Seção XIII **Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em

estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Seção XIV Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

Seção XV Das Outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto

ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo."

Art. 2º A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos 2 (dois) anos da sua vigência.

Art. 3º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, as entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

§ 1º Ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme o caso, caberá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao trabalhador avulso, adotando as medidas necessárias inclusive as previstas na Seção II, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe for conferida pela presente Lei.

§ 2º Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação desta Lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Art. 4º O Ministro do Trabalho relacionará o artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmula nº 228

Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Vinculante nº 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

PROJETO DE LEI N.º 9.341, DE 2017

(Do Sr. Chico Lopes)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de definir "Trabalho Penoso" e aplicar o percentual devido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4243/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de definir “Trabalho Penoso” e aplicar o percentual devido.

Art. 2º. A Sessão XIII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigorar com a seguinte redação: DAS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, acrescentando-lhe os seguintes artigos e parágrafos:

Art. 196-A- Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física, mental, emocional ou psicológica.

Parágrafo 1º - O adicional de penosidade destinado à remuneração das atividades profissionais penosas pode ser pago de forma simultânea ao adicional de insalubridade e periculosidade, previstos no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal.

Parágrafo 2º – Serão consideradas atividades penosas, sem exclusão de outras que venham a serem determinadas pelo Ministério do Trabalho, as atividades que exijam:

I - Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças;

II- Postura incômoda, fatigante ou viciosa do organismo, em relação a condições normais;

III - Esforços repetitivos;

IV - Alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação;

V - Utilização de equipamentos de proteção individual que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, que leve à sobrecarga física e mental;

VI - Excessiva atenção ou concentração;

VII - Contato com o público que acarrete desgaste psíquico;

VIII - Atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação que acarretem desgaste psíquico;

IX - Atividades de atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico;

X - Trabalho que exige confinamento ou isolamento;

XI - Trabalho que exige Contato direto com substâncias, objetos ou situações repugnantes e cadáveres humanos e animais;

XII - Serviços realizados em contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes);

XIII - Trabalho direto na captura e sacrifício de animais.

XIV - Serviços realizados em condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries;

XV - Serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante.

Art. 196-B- O exercício de trabalho em condições penosas assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem pelo Ministério do Trabalho no grau máximo, médio e mínimo, sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação da atividade penosa a que se refere o caput observará os seguintes critérios:

I – o número de horas a que o empregado é submetido ao trabalho dessa natureza;

II – os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental;

III– os períodos de descanso e de divisão do trabalho,

que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra;

IV – o local de trabalho.

Art. 3º - Os artigos 195 e 196 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.195 - A caracterização e a classificação da penosidade, insalubridade e periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Art.196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de atividades penosas, tal qual está previsto na Constituição Federal, teve origem nos trabalhos na Comissão de Sistematização (projeto de setembro de 1987, no inciso XIX do art. 6º). Nessa oportunidade, o Deputado Ubiratan Spinelli apresentou emenda ao projeto para suprir o termo "penosas", entendendo que seria muito difícil conceituar tais atividades, dado seu caráter subjetivo. O Relator da Comissão, Deputado Bernardo Cabral, rejeitou a emenda ao alegar, mesmo reconhecendo a dificuldade de caracterizar tais atividades, "que a manutenção dessa palavra é indispensável, porque, sem ela, deixaremos de contemplar as atividades desgastantes."

Dessa forma, entendeu o constituinte originário que o trabalhador precisava de uma proteção especial à sua dignidade humana, à saúde e à vida. Foi assim que no Título II que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", capítulo II – Dos Direitos Sociais, assim se posicionou:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Diferente do que ocorre com a insalubridade e a periculosidade, tratados na legislação especial que regula as relações individuais e coletivas do trabalho, em especial entre os artigos 189 a 197 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em legislações esparsas e normas reguladoras do Ministério do Trabalho (NR 15 e 16), não há na legislação protetiva do trabalhador ou em outros dispositivos legal qualquer definição geral que se aplique a todos os trabalhadores, indistintamente, acerca da penosidade, tampouco, Norma Regulamentadora relativa a esta matéria.

O adicional de periculosidade é devido pelo risco de acontecer, a qualquer tempo, um acidente de trabalho. O de insalubridade deve ser pago ao trabalhador que está

exposto a um agente nocivo durante a jornada de trabalho. E o adicional de penosidade?

O que caracteriza uma atividade penosa? Quais os efeitos destas atividades sobre o trabalhador? Que atividades seriam estas? Qual o percentual devido ao trabalhador exposto às atividades penosas? Estas e outras perguntas precisam ser respondidas pelo legislativo.

Frente esse vazio legislativo a doutrina busca definir essa norma constitucional em branco.

Octavio Bueno Magano se referiu ao trabalho penoso como sendo aquele “[...] gerador de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal” (MAGANO, Octavio Bueno; MALLET, Estevão. *Direito do Trabalho na Constituição*. p. 242, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1993). Para Cretella Júnior, atividade ou operação penosa é aquele “(...) acerbo, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, laborioso, doloroso, rude” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 1991 apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 1998). Leny Sato (coeditora dos Cadernos de Psicologia Social do Trabalho - CPAT-IPUSP), em trabalho de dissertação (Mestrado em Psicologia Social) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1991, afirma que “podem ser consideradas penosas as atividades que exigem esforços físicos e mentais capazes de causar, além de incômodo, sofrimento e desgaste ao indivíduo, podendo inclusive originar problemas de saúde não necessariamente classificados como doenças”.

Quanto ao entendimento do que vem a ser trabalho penoso, podemos observar nos conceitos trazidas pelos dicionaristas as seguintes definições:

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira

Penoso: 1º Que causa pena, sofrimento; 2º fatigante.

Sérgio Ximenes

Penoso: 1º Que causa sofrimento ou incômodo; 2º doloroso; 3º difícil, trabalhoso.

Luiz Antonio Sacconi

Penoso: 1º Que causa sacrifício ou tormento; 2º difícil, árduo.

Antônio Houaiss

1º – Que provoca sofrimento 2º – árduo, difícil.

Embora sem uma conceituação teórica definitiva, nem o percentual e a base de sua aplicação, os tribunais tem utilizado de forma larga o entendimento sobre o que vêm a ser o trabalho penoso, conforme constatado pelas pesquisadoras Veronica Guilherme Ancelmo de Oliveira e Eduardo Garcia Garcia em análise da base de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - com jurisdição em 599 municípios do estado de São Paulo, realizada em 31 de dezembro de 2013 (disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v25n4/1984-0470-sausoc-25-04-01064.pdf>) conforme tabela abaixo:

Quadro 1 – Síntese dos principais entendimentos sobre trabalho penoso verificados em acórdãos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de 2011 a 2013.

Origem	Entendimentos	
Reclamante	Determinante	Razões/Características da atividade de trabalho
	Sobrecarga física e psicológica	Atividades que por sua natureza ou métodos de trabalho submetem o trabalhador a fadiga física ou psicológica, movimentos repetitivos ou posturas inadequadas, sem a concessão de intervalos para repouso e recuperação.
	Jornada de trabalho	Cumprimento de jornadas extensas
	Condições de trabalho	A penosidade está relacionada às condições de trabalho e não necessariamente por entender que a atividade em si é penosa. Por exemplo, o trabalho exercido em más condições e sem segurança adequada implicaria no pagamento de um adicional de penosidade
	Cobrança excessiva por resultados e assédio moral	Trabalho realizado sob cobrança agressiva e excessiva por resultados e mediante prática de assédio moral.
Poder Judiciário	Exposição a situações perigosas e doenças	Circulação em vias públicas, implicando exposição a perigos e condições penosas, tais como ataques de cães, insetos, animais peçonhentos, assaltos, acidentes, doenças cutâneas e problemas ortopédicos.
	Trabalho rural	O trabalho no campo (agricultura) é desgastante, exige grande esforço físico, com movimentação corporal intensa.
	Jornada de trabalho	Cumprimento de jornada de trabalho extensa, extenuante, estafante, com execução de trabalhos braçais e que exigem grande esforço físico.
	Dupla jornada	Regime de horário penoso – a prática de dupla jornada, aquela em que o empregado efetivamente presta serviços por determinado número de horas, tem uma pausa longa, de três ou quatro horas, e em seguida retorna para o segundo período de trabalho.
	Trabalho noturno	Causa maior desgaste ao organismo e afeta as relações sociais e familiares dos trabalhadores.
	Trabalho em turnos	Prática de turnos ininterruptos de revezamento – por interferir no ritmo biológico de funcionamento do

Trabalho degradante	organismo humano. Associado à definição de trabalho degradante, cujo conceito guarda relação com péssimas condições de trabalho e remuneração, falta de água potável, inadequação de instalações sanitárias, falta ou inadequação na adoção de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores, jornadas de trabalho extenuantes e remuneração irregular.
---------------------	---

Já o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em análise de Recurso Ordinário da lavra do Desembargador Relator Francisco Ferreira Jorge Neto, se valeu da doutrina, citando Sebastião Geraldo de Oliveira, para caracterizar atividades que podem ser tidas como penosas:

"Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas e fatigantes; esforços repetitivos; alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação; utilização de equipamentos de proteção individual que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, que leve à sobrecarga física e mental; excessiva atenção ou concentração; contato com o público que acarrete desgaste psíquico; atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação que acarretem desgaste psíquico; trabalho direto com pessoas em atividades de atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico; confinamento ou isolamento; contato direto com substâncias, objetos ou situações repugnantes e cadáveres humanos e animais; trabalho direto na captura e sacrifício de animais (...)".(TRT-2 - RO: 17389020125020 SP 00017389020125020076 A28, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 13/06/2013, 14ª TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013).

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho chegou ao entendimento que é permitida a cumulação do pagamento de penosidade às demais atividades previstas no art. 7º, XXIII da CF, conforme o seguinte julgado:

COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO COMO ADICIONAL DE PENOSIDADE PELO VALOR DEVIDO, PELA RECLAMADA, A TÍTULO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inexiste a possibilidade de se efetuar a compensação, em decorrência da falta de regulamentação acerca do adicional de penosidade, previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Carta Constitucional. (Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido. TRIBUNAL: TST DECISÃO: 11 10 2000 - PROC: RR NUM: 561838 ANO: 1999 REGIÃO: 04 RECURSO DE REVISTA - TURMA: 05 - ÓRGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA – RELATOR MINISTRO JOÃO BATISTA

BRITO PEREIRA).

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou como penoso o trabalho exercido em fronteiras:

“O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento”. (STJ - REsp: 1495287 RS 2014/0290215-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015).

Embora não seja uma proteção devidamente regulamentada e pouco conhecida da maioria dos trabalhadores, excepcionalmente, algumas categorias tem obtido sucesso em fazer constar em Acordos ou Convenções Coletivas esta conquista reconhecida no texto constitucional brasileiro, como foi o caso da convenção coletiva relativa aos trabalhadores da construção civil de Tocantins, vigente entre 2007 e 2009, que trazia a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – ADICIONAIS

Os trabalhadores da categoria terão direito aos seguintes adicionais:

I. Adicional de Penosidade: para todos os trabalhadores, inclusive serventes, quando: trabalharem em balancinho, trabalharem na construção de torres, trabalharem na construção de elevadores de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário.

II. Adicional Noturno: Para todo o trabalhador que executar serviço no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

III. Adicional de Periculosidade: Para os que trabalharem em ar comprimido, motorista de comboio e os que trabalharem com explosivos, equivalente à 30% (trinta por cento).

Também deve ser citada decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, em face de Recurso Ordinário interpostos da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/RS, em que figuram, como Recorrentes, JOÃO EVANGELISTA FRANCO e KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., que garante ao empregado o pagamento do adicional de penosidade, por constar este de convenção coletiva:

Através das razões esposadas às f. 288/292 de seu apelo, a Reclamada pretende o afastamento da sua obrigação de pagar o adicional de penosidade, conforme determinada na origem.

[...]

Os caputs das cláusulas 6ªs (f. 24 e 42) das Convenções Coletivas trazidas aos autos dispõem que:

‘Os empregados que trabalham no ‘balancim’, ou serviços externos realizados a uma altura acima de 3 metros, terão 30% (trinta por cento) a mais sobre o valor do salário nominal’ (grifei).

[...]

A testemunha Luís Sérgio dos Santos (f. 241), ouvida a rogo do Obreiro, nestes autos, deixou claro ‘que o reclamante trabalhava em altura de 4 a 5 metros, com frequência, em andaimes; que os andaimes eram móveis e externos’ (grifei).

[...]

Portanto, restando claro que, nos exatos termos das cláusulas 6^{as} (f. 24 e 42) das Convenções Coletivas trazidas aos autos, o trabalho externo realizado a uma altura acima de três metros já é, de per se, suficiente para ensejar o direito ao recebimento do adicional de penosidade, razão não há para excluí-lo da condenação, uma vez comprovado que o Reclamante trabalhava em altura de quatro a cinco metros, com frequência, em andaimes móveis e externos, ressaltando-se que os acordos e convenções coletivas de trabalho são reconhecidos pelo art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

De modo mais amplo, conforme se extrai da doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais, o trabalho penoso se caracteriza como todo tipo de atividade que mesmo não causando dano efetivo a saúde do trabalhador ou exercido em ambiente perigoso à vida, pode tornar sua atividade profissional mais sofrida, daí, não há nenhuma impropriedade em considerar devido, de forma cumulativa, o percentual de penosidade com o de insalubridade ou de periculosidade, pois são conceitos definitivamente distintos.

Tal entendimento foi predominante quando da análise de um Recurso de Revista, interposto pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (União Federal) imposta em condenação da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, favorável a um grupo de ferroviários.

A analogia proposta pela RFFSA entre a regra da legislação e o adicional de penosidade foi negada pela 4ª Turma do TST, vazado nos seguintes termos: “O art. 193 da CLT cuida do adicional de periculosidade e no § 2º permite ao empregado fazer a opção pelo adicional de insalubridade, não tendo relação com o adicional de penosidade”, explicou o juiz convocado Luiz Antônio Lazarim.

O relator do recurso no TST também esclareceu que o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal apenas estabelece como um dos direitos dos trabalhadores ao adicional para a remuneração das atividades penosas, insalubres ou perigosas. “Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legal e constitucional, na medida em que um e outro não tratam da cumulatividade de pagamento de adicionais”.

Como se vê, sob pena de subverter o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, decisões têm sido adotadas sob o temática do adicional de penosidade, mesmo que este não tenha sido objeto de regulamentação desta Casa de Leis.

Por fim, convém lembrarmos da previsão constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 5º que assim se posiciona: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, daí não há porque dirigir nenhuma crítica ao judiciário, sob o argumento do propagado Ativismo Judicial, quando este se posiciona sob um direito previsto, porém não regulamentado por esta Casa de Leis.

Pelo exposto, impõe-se a necessidade de debatermos o tema e adotarmos uma legislação moderna que atenda os reclamos daqueles mais necessitados da proteção do Estado, que venha amparar os milhões de empregados que exercem uma atividade penosa, sem saberem ou terem consciência dos direitos que possuem, sem poderem reclamar, sem serem beneficiados com acordos e convenções coletivas e que oriente nossos operadores do Direito nos casos concretos que lhes são dirigidos, uniformizando a legislação sob o tema.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Chico Lopes
Deputado Federal PCdoB/CE

Assis Melo
Deputado Federal PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a

liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XII

Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTM), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção XIII **Das Atividades Insalubres ou Perigosas** [\(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe

seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014\)](#)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção XIV **Da Prevenção da Fadiga**

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

NR 15 – MT - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

NR 16 – MT - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da

periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

16.4 O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex-officio da perícia.

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

a) degradação química ou autocatalítica;

b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius). (Alterado pela Portaria SIT n.º 312, de 23 de março de 2012)

16.8 Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador. (Incluído pela Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994)

PROJETO DE LEI N.º 10.679, DE 2018

(Do Sr. Patrus Ananias)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 391/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 391/1991 o PL 6994/2010 e o PL 10679/2018, e, em seguida, apense-os ao PL 3784/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o piso

salarial da categoria ou, inexistindo esse, sobre o salário-base percebido pelo trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”. (NR)

“Art. 193.....

.....

§ 2º São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes perigosos e insalubres em sua atividade laboral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor sobre os adicionais de periculosidade e insalubridade há muito demandam uma reformulação. Dois pontos importantes a resolver em favor do trabalhador referem-se à base de cálculo do adicional de insalubridade e à possibilidade de acumulação desses benefícios.

Por força de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, o salário-mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso a definição de novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho. Dessa forma, visando suprir a lacuna legislativa ora existente, propomos a utilização do piso da categoria como base primária ao pagamento da parcela. Também, propõe-se que, inexistindo piso salarial da categoria, adote-se o salário efetivamente percebido pelo trabalhador, haja vista que algumas categorias, tais como empregados domésticos e alguns empregados públicos, ainda não possuem organização sindical suficientemente estruturadas.

Propomos ainda acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. A norma em vigor impõe ao trabalhador a opção entre esses adicionais. Nosso entendimento é que a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim o disposto no § 2º do art. 193 da CLT. A cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois os adicionais tutelam direitos de naturezas diversas. A insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida ou a integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014\)](#)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 10.906, DE 2018

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a redação do § 2º do Art. 193, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as Leis Trabalhistas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10679/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 2º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Será cumulativa a indenização se mais de um agente insalubre presente no meio ambiente laboral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o § 2º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que Dispõe sobre as Leis Trabalhistas, pelos motivos apresentados:

Este Projeto de Lei tem como questão a possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Não é raro que encontremos obreiros que, no exercício de sua atividade laborativa, estão em contato com agentes insalubres e perigosos ao mesmo tempo. Nessa hipótese, não é contemporânea a discussão sobre qual adicional o trabalhador deve receber ou se deve receber tantos adicionais quanto forem os agentes nocivos

a sua saúde e integridade física.

O Constituinte Originário da Carta Magna de 1988, em seu artigo 7º, XXIII, assegurou ao trabalhador, urbano e rural, que realizar atividades insalubres ou perigosas o direito de perceber adicional em sua remuneração.

Não é raro que encontremos obreiros que, no exercício de sua atividade laborativa, estão em contato com agentes insalubres e perigosos ao mesmo tempo. Nessa hipótese, não é contemporânea a discussão sobre qual adicional o trabalhador deve receber ou se deve receber tantos adicionais quanto forem os agentes nocivos a sua saúde e integridade física.

Contudo, como já sabido, a natureza do adicional de insalubridade é de indenização pelos danos que pode causar à saúde do trabalhador, ou seja, se mais de um agente insalubre presente no meio ambiente laboral, mais de uma consequência à saúde do trabalhador e, por isso, causando mais de um dano que deve ser reparado de forma individualizada.

O objetivo da norma não é apenas o pagamento dos adicionais, mas que as empresas adotem medidas a reduzir ou neutralizar os agentes insalubres e perigosos agressivos à saúde do trabalhador.

Neste sentido, destaca-se o artigo 5º, inciso V da Carta Magna que assegura a indenização proporcional ao dano material, moral ou à imagem, não se podendo permitir que um dano fique sem a devida reparação.

Portanto, o não pagamento dos adicionais de insalubridade quando estiverem presentes mais de um agente nocivo se mostra como uma afronta à saúde do trabalhador, que não recebe a indenização proporcional ao dano que lhe é causado, bem como um desestimulante para as empresas adotarem medidas com o fim de neutralizar os agentes nocivos já que é mais barato pagar apenas um adicional de insalubridade do que adotar política de erradicação dos agentes insalubres, gerando, assim, o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento da saúde do empregado.

Como já visto, o adicional de insalubridade visa indenizar o obreiro pelos danos causados à sua saúde, que à danifica ao longo do tempo, enquanto a periculosidade busca à compensação pelo risco iminente à vida do trabalhador.

Do já aludido artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, decorre o entendimento que, diante o litígio entre empregador e empregado, quando este postular adicional de insalubridade e, cumulativamente, adicional de periculosidade, deverá optar pelo recebimento de apenas um.

Ocorre que a natureza do adicional de insalubridade é indenizatória ao obreiro que está exposto à agentes nocivos à sua saúde e que, gradativamente, terá doenças, de maior ou menor gravidade, conforme a dimensão da exposição a tais agentes.

Diversamente acontece com a periculosidade que será devida quando o obreiro estiver exposto ao risco iminente à sua vida e integridade física, ou seja, paga-se aqui o potencial risco da atividade, podendo o trabalhador nunca sofrer acidente algum.

Conclusão lógica se chega ao constatar que os dois adicionais têm natureza diferenciada, razões totalmente contrapostas, devendo-se o obreiro ser indenizado proporcionalmente ao dano causado à sua saúde bem como o potencial perigo à que está

exposto.

Ora, se o ambiente do trabalho é *duplamente* mais arriscado para a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, ou seja, se sua atividade laboral lhe assegura o direito a dois adicionais, não faz sentido receber apenas um adicional, pois não há *bis in idem* para o empregado.

De início, deve-se destacar que a estrutura do ordenamento jurídico Pátrio rege-se conforme a Constituição Federal, que serve como base norteadora para as demais normas se fundarem e, assim, acharem sua validade. Por essa razão, os dispositivos infraconstitucionais devem estar de acordo com a Carta Magna, sob risco de serem declarados inconstitucionais.

De maneira distinta, em se tratando de normas ordinárias pré-constitucionais, em caso de desacordo com a nova Constituição, ocorrerá o fenômeno da não recepção. Ou seja, em função do novo regramento introduzido, as normas pré-existente que não forem compatíveis com a nova Constituição perdem seu efeito.

No Direito Laboral, a possibilidade da cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cujo direito encontra-se nos artigos 192 e 193, parágrafo 2º da CLT, também é garantido no regramento Pátrio, em seu artigo 7º, XXIII.

Conforme a interpretação do aludido preceito constitucional, conclui-se que o Constituinte Originário assegurou de forma integral os adicionais de penosidade, periculosidade e insalubridade, sem qualquer ressalva sobre a possibilidade de cumulação destes.

É direito constitucional do obreiro, sendo um dos direitos fundamentais mais importantes ao trabalhador.

A insalubridade e periculosidade estão cada vez mais presentes na vida do trabalhador, e, mesmo com a tecnologia avançada é de extrema dificuldade a neutralização ou erradicação de tais fatores.

Tendo em vista que os adicionais são autônomos e distintos, cabendo cada qual uma indenização.

A proibição da acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, quando mais de um fator estiver presente no ambiente de trabalho fere direito constitucionalmente previsto. Aplicando-se a reparação integral dos danos, tendo em vista, que a periculosidade e insalubridade tem natureza distinta, cabendo cada qual uma indenização. Conclusão lógica será que, sendo múltiplos os agentes nocivos e de risco, múltiplas também devem ser suas compensações pecuniárias.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

PROJETO DE LEI N.º 5.622, DE 2020

(Do Sr. David Miranda)

Regulamenta o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 339/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 339/1991 o PL 5622/2020 e, em seguida, apense-o ao PL 3784/2008

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Regulamenta o inciso XXIII do art. 7º da Constituição, dispondo sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposição Inicial

Art. 1º Esta lei estabelece os requisitos mínimos para o enquadramento da atividade remunerada visando à concessão de adicional ou gratificação a título de retribuição pecuniária pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, regulamentando o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores com vínculo empregatício do setor privado e, subsidiariamente, aos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e aos servidores e empregados públicos desses entes federados e dos Municípios.

§ 2º Esta lei não se aplica à atividade ocupacional não remunerada ou sem vínculo empregatício, ressalvada a indenização por requisição de serviços, nos termos do art. 22, inciso III e art. 139, inciso VII, da Constituição.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei são adotadas as seguintes definições:

I – adicional – complemento remuneratório de natureza permanente, devida em razão do exercício de certas atividades em condições específicas e inerente a determinada carreira, cargo de carreira, função, emprego ou categoria;

II – atividade PIP – atividade ou operação de natureza penosa, insalubre ou perigosa;

III – agente PIP – fator que, verificado durante a execução do trabalho, possa trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em função de sua natureza, concentração ou intensidade, configurando a atividade PIP;

IV – atividade penosa – a que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, produza situação antiergonômica grave, exija do trabalhador esforço e condicionamento físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que está submetido;

V – atividade insalubre – a que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha o trabalhador a agentes reconhecidamente nocivos, como substâncias poluentes ou perniciosas à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade agressiva do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

VI – atividade perigosa – a que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho impliquem a exposição permanente do trabalhador a vapores inflamáveis, explosivos, gases tóxicos, eletricidade e radiações, ou a agressões potencial ou efetivamente danosas à sua integridade física, todos em situação de risco acentuado não controlado;

VII – exposição permanente – permanência do trabalhador em situação potencial de risco diante de agente PIP em razão de prestação de serviço de caráter legal ou contratual;

VIII – gratificação – complemento remuneratório de natureza transitória, devida em razão do exercício de certas atividades em condições específicas, em caráter pessoal e não inerente a determinada carreira, cargo de carreira, função, emprego, categoria ou profissão;

IX – pensão – retribuição pecuniária devida ao beneficiário legal do servidor ou militar falecido, podendo ser vitalícia, temporária ou provisória;

X – provento – retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado e ao militar transferido para a reserva remunerada ou reformado;

XI – remuneração – totalidade dos estipêndios pagos mensalmente ao profissional em atividade, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

XII – salário – nome mais comum pelo qual é conhecida a remuneração dos trabalhadores da iniciativa privada;

XIII – subsídio – retribuição única mensal paga a certas categorias de servidores;

XIII – vantagem – retribuição pecuniária de caráter coletivo ou individual ou relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIV – vencimento – retribuição pecuniária que consiste no vencimento-base (padrão ou valor-de-referência), que no caso dos militares se denomina soldo, com valor fixado em lei; e

XV – vencimentos – vencimento-base e vantagens do cargo, emprego ou função e vantagens pessoais, compreendendo adicionais e gratificações.

Parágrafo único. São consideradas atividades PIP, além das relacionadas nos arts. 3º 4º e 5º, outras que se enquadrem nas definições dos incisos IV, V e VI do caput, constantes de outros atos normativos, além daquelas que venham a ser classificadas como tal na Consolidação das Leis do Trabalho e leis dos entes federativos.

CAPÍTULO II

DA PENOSIDADE

Art. 3º São fatores relacionados à penosidade as atividades exercidas nas seguintes condições, em gradação a ser definida em regulamento:

- I – em situação de confinamento ou insulabilidade;
- II – em área pouco povoada da faixa de fronteira ou em localidade inóspita;
- III – submetido a pressão ou temperatura do ar ou da água, se em imersão, inferior ou superior à do ambiente;
- IV – em ambiente com ausência de gravidade ou sujeito a incidência de força *g* maior que um;
- V – em altitude ulterior à atmosfera;
- VI – em atividade subterrânea;
- VII – em imersão aquática por batiscafo ou veículo pelágico;
- VIII – sujeito a aplicar constantemente força muscular ativa ou de resistência;
- IX – em tarefas de levantamento, transporte ou movimentação de peso, de forma contínua ou intermitente;
- X – por necessidade de manutenção de serviço essencial ou após desastre:
 - a) em jornada superior à ordinária, sem descanso;
 - b) com início da jornada antecipado ou final postergado;
 - c) sob chuva ou insolação intensa, fumaça, nevoeiro ou dispersão de gases tóxicos; ou
 - d) com dobra do turno de escala;
- XI – sujeito a alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação;

XII – mediante utilização de equipamento de proteção individual que impeça o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção ou que leve à sobrecarga física e mental;

XIII – em contato com o público que acarrete desgaste psíquico ou outra atividade que exija excessiva atenção ou concentração;

XIV – no atendimento direto de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação, atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico;

XV – na coleta, embalagem e processamento de lixo e rejeitos orgânicos;

XVI – na limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público;

XVII – em contato direto com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes), objetos ou situações repugnantes, cadáveres humanos e animais;

XVIII – na captura e sacrifício de animais;

XIX – na atividade rural de pastoreio e manejo de gado e cultivo manual com emprego de ferramentas rústicas;

XX – mediante esforço físico, mental ou emocional muito superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias; e

XXI – em que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde, causando fadiga física, mental, emocional ou psicológica.

§ 1º A insulabilidade é caracterizada pela atividade:

I – exercida pelo profissional, isoladamente:

a) em ambiente de selva, desértico, nevado ou pantanoso e distante mais de vinte quilômetros de qualquer base de apoio;

b) em qualquer ambiente, sem comunicação visual, sonora, telefônica ou por radiofrequência e distante mais de cinquenta quilômetros de qualquer base de apoio; ou

c) em ambiente confinado, trancado sob risco, aquático em imersão ou subterrâneo, com monitoramento por comunicação não visual ou sonora;

II – exercida pelo profissional, em equipe, nas hipóteses das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I, na distância referida multiplicada pelo número de integrantes da equipe; ou

III – exercida pelo profissional, isoladamente ou em equipe, a bordo de artefato orbital.

§ 2º O confinamento é caracterizado pelo exercício da atividade no interior de tubulações e galerias estreitas ou outras situações potencialmente claustrofóbicas.

CAPÍTULO III

DA INSALUBRIDADE

Art. 4º São fatores relacionados à insalubridade as atividades exercidas nas seguintes condições, em gradação a ser definida em regulamento:

I – em ambiente sujeito à ação dos seguintes agentes reconhecidamente nocivos à saúde:

a) agentes químicos patogênicos;

b) agentes físicos como luminosidade escassa ou excessiva, umidade escassa ou excessiva, ruído excessivo, vibração localizada, ar comprimido, radiação ionizante e decaimento radioativo;

c) agentes biológicos ou infectantes, como microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas e poeiras orgânicas;

II – em ambientes pressurizados, como:

a) voo em aeronave, como piloto, tripulante ou em missão militar;

b) imerso, a bordo de submarino; ou

c) mergulho com escafandro ou com aparelho;

III – salto em paraquedas, cumprindo missão militar;

IV – controle de tráfego aéreo e de movimentação das composições de malhas ferroviárias e metroviárias;

V – sujeito a postura incômoda, fatigante ou viciosa do organismo, em relação a condições normais;

VI – sujeito a esforços repetitivos;

VII – em ambientes desconfortáveis, exíguos ou que contenham aerodispersóides tóxicos, irritantes ou alergênicos.

CAPÍTULO IV

DA PERICULOSIDADE

Art. 5º São fatores relacionados à periculosidade as atividades exercidas nas seguintes condições, em gradação a ser definida em regulamento:

I – na prevenção ou repressão a infrações penais;

II – em que haja a necessidade de uso contínuo de arma de fogo ou durante seu uso, em razão da função;

III – na segurança de estabelecimentos penais e de internação para cumprimento de medidas socioeducativas;

IV – na segurança, vigilância e proteção, de natureza patrimonial e pessoal, envolvendo áreas, espaços, logradouros e edifícios, públicos e privados, além de valores e objetos;

V – no combate a incêndio, busca, resgate, salvamento e prestação de primeiros socorros;

VI – em locais de internamento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves que os possam tornar violentos;

VII – em exposição a vapores inflamáveis, explosivos, gases tóxicos, eletricidade e radiações em condições de risco acentuado não controlado ou durante seu manuseio;

VIII – como prático de navio e em atividade portuária, alfandegária ou fiscal de controle, inspeção, embarque e desembarque de pessoas e cargas;

IX – nas plataformas petrolíferas, fixas e flutuantes;

X – nas áreas de movimento de aeródromos e se obrigado a permanecer no interior de aeronave durante seu abastecimento;

XI – na manutenção em partes externas e vãos de edifícios, torres e outras estruturas em altura elevada;

XII – durante operação com veículos, máquinas e ferramentas, que pela natureza do trabalho executado, exponha o profissional a risco de queda, tombamento, desmantelamento ou outro acidente grave com o objeto;

XIII – como condutor ou tripulante de veículo ou embarcação de socorro, de escolta ou de transporte de dignitário, de explosivos ou de substância inflamável; ou

XIV – no tratamento, adestramento e manejo de animais ferozes, peçonhentos ou bravios e manejo de gado indomado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 6º A atividade PIP enseja a percepção de adicional ou gratificação correspondente.

§ 1º O adicional corresponde a atividade PIP inerente à execução do trabalho de determinada profissão, categoria, cargo, emprego ou função e passíveis de retribuição aos trabalhadores enquadrados nesses segmentos.

§ 2º A gratificação corresponde a atividade PIP não inerente à execução do trabalho de determinada profissão, categoria, cargo, emprego ou

função, mas passível de retribuição, em caráter pessoal, conforme o tempo de exposição do trabalhador ao fator de risco.

§ 3º O adicional ou gratificação PIP é passível de concessão nas modalidades de retribuição simples (subsídio) ou composta (remuneração).

Art. 7º A caracterização e a classificação da atividade PIP deve observar os seguintes critérios:

I – o número de horas a que o profissional é submetido ao trabalho dessa natureza;

II – os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental;

III – os períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra; e

IV – o local de trabalho.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PIP

Art. 8º É direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, competindo aos órgãos, entidades e empresas cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho.

Art. 9º Os locais de trabalho e os trabalhadores sujeitos à exposição de agentes PIP com limites de tolerância devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que a exposição não ultrapasse tais limites.

§ 1º Os trabalhadores a que se refere o caput devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

§ 2º A trabalhadora gestante ou lactante deve ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no caput, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 10. A eliminação ou neutralização do agente PIP deve ser prioridade absoluta no processo industrial e deve ocorrer:

I – prioritariamente, mediante a adoção de medidas ou equipamentos coletivos que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e

II – complementarmente, mediante utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo ao limite de tolerância e após tecnicamente comprovada a inviabilidade da proteção coletiva.

Art. 11. O regulamento desta lei deve relacionar as atividades PIP e estabelecer normas sobre os critérios de sua caracterização, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo da exposição do trabalhador a esses agentes e prazos para sua eliminação ou neutralização.

Parágrafo único. Os limites de tolerância devem ser ajustados à medida que for possível a execução da atividade PIP mediante automação e em razão do aprimoramento conceitual e tecnológico dos métodos e processos de trabalho que reduzam os riscos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 12. As parcelas remuneratórias reguladas por esta lei abrangem e não são cumulativas com suas congêneres devidas sob o mesmo fundamento, ainda que sob outra terminologia, como os adicionais e gratificações de compensação orgânica, de risco de vida, de desgaste físico e mental, de operações especiais, de fronteira, de localidade especial, de localidade inóspita, de interiorização e outras de mesma natureza.

Art. 13. Na concessão do adicional e da gratificação de atividade PIP, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 14. As vantagens pecuniárias decorrentes de atividade PIP não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. O direito à percepção de adicional ou gratificação referente à atividade PIP cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, ressalvadas as hipóteses legais de incorporação à remuneração.

Parágrafo único. Cessa o direito, ainda, se constatada a prática intencional de manter ou agravar o risco ou retardar, impedir ou frustrar a ação tendente a reduzi-lo ou suprimi-lo, sem prejuízo da responsabilização do agente nas esferas administrativa, civil e criminal.

Art. 16. O disposto nesta lei não se aplica a situações em que o profissional utiliza a acuidade excepcional dos sentidos, inata ou aprendida, ainda que possa haver ou ter havido sua redução para o nível de acuidade comum em razão do serviço.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput a redução da acuidade para nível aquém daquele comum à maioria das pessoas, tendo o trabalhador direito à percepção da retribuição na proporção da gravidade dessa redução, nos termos da lei.

Art. 17. Os empregadores da iniciativa privada e todos os Poderes e níveis da Administração Pública, estes por meio de lei do ente federativo, podem conceder as retribuições reguladas por esta lei em patamares superiores aos requisitos mínimos nela estabelecidos, garantida a irredutibilidade dos direitos contidos em outros atos normativos e, durante sua vigência, nas decisões judiciais, contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho.

Art. 18. Salvo disposição normativa preexistente, decisões judiciais, contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho, o adicional regu-

lado por esta lei não é devido ao beneficiário aposentado, transferido para a reserva remunerada, reformado ou em disponibilidade ou ao pensionista.

Parágrafo único. A gratificação regulada por esta lei não é devida na inatividade, salvo por direito adquirido nas hipóteses do caput, nem durante afastamentos superiores a trinta dias, solicitados pelo trabalhador, da atividade que enseje a percepção da gratificação.

Art. 19. A redução decorrente da aplicação do disposto no art. 18 e seu parágrafo único não pode sujeitar o beneficiário à percepção mensal de montante inferior ao piso salarial da categoria, se houver, ou inferior a um salário mínimo a título de remuneração, provento ou pensão.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em atos normativos preexistentes, enquanto não for editada lei congênere pelo ente federativo, em relação a seus administrados ou se esta lei for, em relação aos empregados da iniciativa privada, mais favorável, são aplicáveis as regras desta Seção.

Art. 21. As atividades PIP ensejam a seguinte retribuição pecuniária pertinente:

I – até uma cota, correspondente ao grau mínimo, por incidência de pelo menos um fator de atividade PIP;

II – até duas cotas, correspondente ao grau médio, por incidência de pelo menos dois fatores de atividade PIP; ou

III – até três cotas, correspondente ao grau máximo, por incidência de três ou mais fatores de atividade PIP.

§ 1º É lícito acumular até cinco cotas de atividades PIP diversas.

§ 2º Configura o mesmo fator de atividade PIP aquele que estiver compreendido, parcial ou integralmente, no enunciado de outro fator, ainda que de atividade PIP diversa.

Art. 22. O tempo de exposição ao fator de risco, potencial ou efetivo, durante a maior parte da jornada diária de trabalho, pode ser:

I – eventual, se ocorrer de forma não episódica, em pelo menos seis dias por mês, consecutivos ou não;

II – moderado, se ocorrer pelo menos em três dias por semana, consecutivos ou não, durante o mês;

III – contínuo, se ocorrer em pelo menos doze dias do mês, consecutivos ou não;

IV – prolongado, se for contínuo por mais de três meses consecutivos; e

V – permanente, se for assim definido em ato normativo.

§ 1º O tempo de exposição na escala de revezamento de vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de folga é considerado como eventual e na escala de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga como contínuo.

§ 2º O tempo de exposição descrito nos incisos I a V do caput é configurado, ainda, se abranger quinze, vinte e cinco, quarenta, sessenta e oitenta e cinco por cento, respectivamente, da carga de trabalho mensal, ressalvadas as escalas de revezamento.

§ 3º Conforme o tempo de exposição descrito nos incisos do caput e no § 1º, o trabalhador tem direito ao adicional PIP na proporção de vinte, quarenta, sessenta, oitenta e cem por cento da cota, respectivamente.

Art. 23. As cotas dos adicionais e gratificações regulados por esta lei ficam excluídos do teto remuneratório constitucional aplicável e podem atingir, em relação ao vencimento base na Administração Pública, sem os acréscimos resultantes de outros adicionais e gratificações, até:

I – cinquenta por cento, para remuneração bruta de até um vigésimo do teto;

II – quarenta por cento, para remuneração bruta de até um oitavo do teto;

III – trinta por cento para remuneração bruta de até um quarto do teto;

IV – vinte por cento para remuneração bruta de até metade do teto; e

V – dez por cento para remuneração bruta superior à metade do teto.

§ 1º O cálculo dos valores dos incisos do caput deve desconsiderar a importância do próprio adicional ou gratificação.

§ 2º Aplica-se aos trabalhadores da iniciativa privada o disposto no caput e § 1º, segundo sua equivalência financeira, em relação ao vencimento base, desconsiderados outros adicionais e gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Art. 24. São condições agravantes em relação à atividade realizada em situação de normalidade, a atividade PIP realizada:

I – por militar federal em situação de combate em teatro de operações em caso de guerra declarada, no país ou no exterior, ou resposta a agressão armada estrangeira;

II – por militar e policial em missão de paz e durante prevenção ou repressão a infrações penais em ambientes hostis, como áreas liberadas, incluindo territórios dominados por organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares;

III – durante estado de sítio;

IV – durante estado de defesa; ou

V – durante intervenção, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A ocorrência da atividade PIP em condições agravantes ensejam a majoração da cota ou fração de cota, em cem, oitenta,

sessenta, quarenta e vinte por cento, respectivamente, na ordem crescente dos incisos do caput, respeitados os limites do art. 23.

Art. 25. Esta lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo e seu conteúdo revisto a cada cinco anos.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, vários de seus dispositivos não foram regulamentados até hoje. Um deles é a atividade penosa, a teor do inciso XXIII do art. 7º, ao abordar um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

É bem verdade que atividades insalubres são previstas e praticadas há muito tempo no País. Atividades perigosas também são previstas em legislações acerca de servidores públicos, como na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. Outras normas buscam conceder o adicional correspondente a certas categorias, especialmente de policiais e militares estaduais.

A norma de regência no âmbito federal é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterada por dezenas de leis, a qual se aplica, principalmente, sobre as atividades e os trabalhadores vinculados à iniciativa privada.

O objetivo deste projeto de lei é, portanto, regulamentando a Constituição, instituir uma lei geral abordando a temática, mediante o estabelecimento de regras mínimas para a caracterização de tais atividades, sem prejuízo do disposto na CLT e nas leis federais, estaduais e municipais que regem o tema. Secundariamente objetiva amparar a multidão de trabalhadores que não recebem a retribuição devida, pela inexistência da norma ou de critério inequívoco que defina quais as atividades que a ensejam.

Tivemos o cuidado de estabelecer gradações principais para as atividades consideradas, em razão do tempo de exposição e dos agentes etiológicos ensejadores da retribuição pecuniária correspondente. Definimos, também, percentuais para as retribuições, a possibilidade de acumulação e as restrições mais relevantes.

Propusemos disposições transitórias enquanto não for editada lei congênere pelos entes federativos, especialmente pelos Estados e Municípios de menor expressão econômica, as quais podem ser aplicadas a seus administrados desde a eventual entrada em vigor da lei.

Cuidamos, ainda, de evitar o que a doutrina denomina de monetização do risco, isto é, não estimular o pagamento da retribuição pecuniária, mas garanti-la nas situações previstas, diferenciando a retribuição pecuniária denominada adicional, de natureza permanente e inerente à atividade, da retribuição pecuniária denominada gratificação, de natureza temporária e pessoal.

Além disso, a proposta graduação da gratificação possibilita o rodízio dos trabalhadores em situação de risco, reduzindo os custos para o empregador ao mesmo tempo em que amplia o número de trabalhadores que possam ser beneficiados pela retribuição, em razão do contato menos frequente com o risco.

Ao determinar que o Poder Executivo regule a lei e que o conteúdo desta seja revisto a cada cinco anos, estipulamos que o regulamento deve relacionar as atividades reguladas e estabelecer normas sobre os critérios de sua caracterização, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo da exposição do trabalhador a esses agentes e prazos para sua eliminação ou neutralização.

No mesmo sentido determina-se que os limites de tolerância devem ser ajustados à medida que for possível a execução da atividade de risco mediante automação e em razão do aprimoramento conceitual e tecnológico dos métodos e processos de trabalho que reduzam tais riscos.



Por fim, se garante a preservação dos patamares de retribuição atualmente praticados e o disposto em ato normativo preexistente e, durante sua vigência, nas decisões judiciais, contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho que disponham a respeito.

Em razão do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei, em benefício dos trabalhadores do Brasil, especialmente os menos aquinhoados que executam tarefas essenciais para a economia, mas nem sempre devidamente valorizadas.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a

integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

.....

Seção II
Do Estado de Sítio

.....

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO